



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro  
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique  
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco  
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes  
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

## LIDERANÇAS - 2012

### BLOCO TRANSPARÊNCIA E RESULTADO – BTR

Líder: Deputado Lafayette de Andrada  
Vice-Líderes: Deputados Duarte Bechir, Fred Costa, João Vítor Xavier, Rômulo Viegas e Deputada Luzia Ferreira

### BLOCO AVANÇA MINAS – BAM

Líder: Deputado Tiago Ulisses  
Vice-Líderes: Deputados Duílio de Castro, Hely Tarquínio, Rômulo Veneroso

### PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Líder: Deputado Rogério Correia  
Vice-Líderes: Deputada Maria Tereza Lara e Deputados Paulo Lamac e Ulysses Gomes

### PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

Líder: Deputado Sávio Souza Cruz  
Vice-Líderes:

### PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Líder: Deputado Sargento Rodrigues  
Vice-Líder: Deputado Gustavo Perrella

### LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder: Deputado Gustavo Valadares

### LIDERANÇA DA MINORIA

Líder: Deputado Pompílio Canavez

### LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Bonifácio Mourão  
Vice-Líderes: Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Deiró Marra, Leonardo Moreira, Luiz Henrique e Neider Moreira

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 14h30min

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Gustavo Corrêa  
Deputado Délio Malheiros  
Deputado Lafayette de Andrada  
Deputado Neider Moreira

BAM	Presidente
BAM	Vice-Presidente
BTR	
BTR	



Deputado Fred Costa	BTR
Deputado Rogério Correia	PT
Deputado Ivair Nogueira	PMDB

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM
Deputado Hely Tarquínio	BAM
Deputado Carlos Mosconi	BTR
Deputada Luzia Ferreira	BTR
Deputado Sebastião Costa	BTR
Deputado Paulo Lamac	PT
Deputado Bruno Siqueira	PMDB

**COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO**

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Almir Paraca	PT	Presidente
Deputado Pompílio Canavez	PT	Vice-Presidente
Deputado João Leite	BTR	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Glaycon Franco	BTR	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Elismar Prado	PT
Deputado Paulo Lamac	PT
Deputado Hélio Gomes	BTR
Deputado Fábio Cherem	BTR
Deputado Neider Moreira	BTR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sebastião Costa	BTR	Presidente
Deputado Bruno Siqueira	PMDB	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Glaycon Franco	BTR	
Deputado Luiz Henrique	BTR	
Deputada Rosângela Reis	BAM	
Deputado André Quintão	PT	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Neider Moreira	BTR
Deputado Gilberto Abramo	PRB
Deputado Bosco	BTR
Deputado Arlen Santiago	BTR
Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Délio Malheiros	BAM
Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT

**COMISSÃO DE CULTURA**

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 16 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Elismar Prado	PT	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-Presidente
Deputado Carlos Mosconi	BTR	
Deputado Rômulo Veneroso	BAM	



Deputado Tenente Lúcio PDT

**MEMBROS SUPLENTE:**

Deputado Ulysses Gomes PT  
Deputado Neilando Pimenta BTR  
Deputado Luiz Henrique BTR  
Deputado Tiago Ulisses BAM  
Deputado Carlos Pimenta PDT

### **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10h45min

**MEMBROS EFETIVOS:**

Deputado Doutor Wilson Batista BTR Presidente  
Deputado Marques Abreu BTR Vice-Presidente  
Deputado Carlos Pimenta PDT  
Deputado Delvito Alves BTR  
Deputado Elismar Prado PT

**MEMBROS SUPLENTE:**

Deputado Hélio Gomes BTR  
Deputado Fabiano Tolentino BTR  
Deputado Sargento Rodrigues PDT  
Deputado Carlos Mosconi BTR  
Deputada Maria Tereza Lara PT

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

**MEMBROS EFETIVOS:**

Deputado Délio Malheiros BAM Presidente  
Deputada Liza Prado BAM Vice-Presidente  
Deputado Duílio de Castro BAM  
Deputado Carlos Henrique PRB  
Deputado Antônio Júlio PMDB

**MEMBROS SUPLENTE:**

Deputado Romel Anízio BAM  
Deputada Rosângela Reis BAM  
Deputado Antonio Lerin BAM  
Deputado Vanderlei Miranda PMDB  
Deputado Sávio Souza Cruz PMDB

### **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 9 horas

**MEMBROS EFETIVOS:**

Deputado Durval Ângelo PT Presidente  
Deputado Paulo Lamac PT Vice-Presidente  
Deputado Sargento Rodrigues PDT  
Deputado Rômulo Viegas BTR  
Deputado Duarte Bechir BTR

**MEMBROS SUPLENTE:**

Deputada Maria Tereza Lara PT  
Deputado Pompílio Canavez PT  
Deputado Carlos Pimenta PDT  
Deputado Célio Moreira BTR  
Deputada Luzia Ferreira BTR

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 10 horas

**MEMBROS EFETIVOS:**

Deputado Bosco	BTR	Presidente
Deputado Duarte Bechir	BTR	
Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Paulo Lamac	PT	
Deputado Carlin Moura	PCdoB	

**MEMBROS SUPLENTE:**

Deputada	BTR	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Glaycon Franco	BTR	
Deputada Maria Tereza Lara	PT	
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB	

**COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE**

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 15 horas

**MEMBROS EFETIVOS:**

Deputado Marques Abreu	BTR	Presidente
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB	Vice-Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	
Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT	
Deputado Gustavo Perrella	PDT	

**MEMBROS SUPLENTE:**

Deputado João Leite	BTR	
Deputado Bruno Siqueira	PMDB	
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado André Quintão	PT	
Deputado Carlos Pimenta	PDT	

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14 horas

**MEMBROS EFETIVOS:**

Deputado Zé Maia	BTR	Presidente
Deputado Tiago Ulisses		
Deputado João Vítor Xavier	BTR	
Deputado Romel Anízio	BAM	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	
Deputado Ulysses Gomes	PT	
Deputado Gustavo Perrella	PDT	

**MEMBROS SUPLENTE:**

Deputado João Leite	BTR	
Deputado Gustavo Corrêa	BAM	
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado Ivair Nogueira	PMDB	
Deputado Rogério Correia	PT	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10 horas

**MEMBROS EFETIVOS:**



Deputado Célio Moreira	BTR	Presidente
Deputada Luzia Ferreira	BTR	Vice-Presidente
Deputado Delvito Alves	BTR	
Deputado Gustavo Corrêa	BAM	
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado	BTR	
Deputado Duarte Bechir	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputado Ivair Nogueira	PMDB	

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras - 11 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	Presidente
Deputado Tiago Ulisses	BAM	Vice-Presidente
Deputado João Vitor Xavier	BTR	
Deputado Rômulo Veneroso	BAM	
Deputado Carlos Henrique	PRB	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB	
Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Gustavo Corrêa	BAM	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	

**COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras - 14h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado André Quintão	PT	Presidente
Deputado Fred Costa	BTR	Vice-Presidente
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Neilando Pimenta	BTR	
Deputado Carlin Moura	PCdoB	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT	
Deputado João Leite	BTR	
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Duarte Bechir	BTR	
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB	

**COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL**

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 15 horas

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM	Presidente
Deputado Fabiano Tolentino	BTR	Vice-Presidente
Deputada Liza Prado	BAM	
Deputado Romel Anízio	BAM	
Deputada Ana Maria Resende	BTR	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Duílio de Castro	BAM	
---------------------------	-----	--



Deputado Rômulo Viegas	BTR
Deputado Gustavo Corrêa	BAM
Deputado Antonio Lerin	BAM
Deputado Rogério Correia	PT

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14h30min

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Lafayette de Andrada	BTR	Presidente
Deputado Luiz Henrique	BTR	Vice-Presidente
Deputado Antônio Carlos Arantes	BAM	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Gilberto Abramo	PRB	

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado João Leite	BTR	
Deputado Bosco	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	
Deputado Antônio Júlio	PMDB	

### COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 9h30min

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Carlos Mosconi	BTR	Presidente
Deputado Hely Tarquínio	BAM	Vice-Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista	BTR	
Deputado Neider Moreira	BTR	
Deputado Adelmo Carneiro Leão	PT	

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Glaycon Franco	BTR	
Deputado Tiago Ulisses	BAM	
Deputada Luzia Ferreira	BTR	
Deputado Fábio Cherem	BTR	
Deputado Almir Paraca	PT	

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 9h30min

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João Leite	BTR	Presidente
Deputada Maria Tereza Lara	PT	Vice-Presidente
Deputado Zé Maia	BTR	
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Leonardo Moreira	BTR	
Deputado Durval Ângelo	PT	
Deputado Célio Moreira	BTR	
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Tenente Lúcio	PDT	

**COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL**

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras - 14h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Rosângela Reis	BAM	Presidente
Deputado Carlos Pimenta	PDT	Vice-Presidente
Deputado	BTR	
Deputado Pompílio Canavez	PT	
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Rômulo Veneroso	BAM	
Deputado Sargento Rodrigues	PDT	
Deputado Duarte Bechir	BTR	
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB	
Deputado Sávio Souza Cruz	PMDB	

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 14h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Adalclever Lopes	PMDB	Presidente
Deputado Celinho do Sinttrocel	PCdoB	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Valadares	BTR	
Deputado Célio Moreira	BTR	
Deputado Anselmo José Domingos	BAM	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Carlos Henrique	PRB	
Deputado Carlin Moura	PCdoB	
Deputado Fábio Cherem	BTR	
Deputado Deiró Marra	BTR	
Deputado Gustavo Corrêa	BAM	

**COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO**

Reuniões Ordinárias - terças-feiras - 10h30min

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Tenente Lúcio	PDT	Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	BTR	Vice-Presidente
Deputado Rômulo Viegas	BTR	
Deputado Vanderlei Miranda	PMDB	
Deputado Ulysses Gomes	PT	

## MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gustavo Perrella	PDT	
Deputado Fred Costa	BTR	
Deputado Hélio Gomes	BTR	
Deputado Tadeu Martins Leite	PMDB	
Deputado Pompílio Canavez	PT	

**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

## MEMBROS EFETIVOS:

Deputado		Presidente
Deputado Sebastião Costa	BTR	
Deputado Bonifácio Mourão	BTR	
Deputado Adalclever Lopes	PMDB	
Deputado Paulo Lamac	PT	
Deputado Hely Tarquínio	BAM	



Deputado Romel Anízio BAM

**MEMBROS SUPLENTE:**

Deputado Carlos Mosconi BTR  
Deputado Fabiano Tolentino BTR  
Deputado Dalmo Ribeiro Silva BTR  
Deputado Antônio Júlio PMDB  
Deputado Rogério Correia PT  
Deputado Antônio Carlos Arantes BAM  
Deputado Rômulo Veneroso BAM

Ouvidor Parlamentar: Deputado Hely Tarquínio

## SUMÁRIO

- 1 - RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR**
- 2 - ATAS**
  - 2.1 - Reunião de Comissões
- 3 - MATÉRIA VOTADA**
  - 3.1 - Plenário
- 4 - ORDENS DO DIA**
  - 4.1 - Plenário
  - 4.2 - Comissões
- 5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
  - 5.1 - Comissões
- 6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



## RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

### RELAÇÃO DOS DEPUTADOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR

Adalclever Ribeiro Lopes (PMDB)  
\* Adalclever Lopes  
Adelmo Carneiro Leão (PT)  
\* Adelmo Carneiro Leão  
Alencar Magalhães da Silveira Júnior (PDT)  
\* Alencar da Silveira Jr.  
Almir Paraca Cristovão Cardoso (PT)  
\* Almir Paraca  
Ana Maria de Resende Vieira (PSDB)  
\* Ana Maria Resende  
André Quintão Silva (PT)  
\* André Quintão  
Anselmo José Gomes Domingos (PTC)  
\* Anselmo José Domingos  
Antônio Carlos Arantes (PSC)  
\* Antônio Carlos Arantes  
Antonio dos Reis Gonçalves Lerin (PSB)  
\* Antonio Lerin  
Antônio Genaro Oliveira (PSC)  
\* Antônio Genaro  
Antônio Júlio de Faria (PMDB)  
\* Antônio Júlio  
Arlen de Paulo Santiago Filho (PTB)  
\* Arlen Santiago  
Braulio José Tanus Braz (PTB)  
\* Braulio Braz  
Bruno de Freitas Siqueira (PMDB)  
\* Bruno Siqueira



Carlos Eduardo Venturelli Mosconi (PSDB)  
\* Carlos Mosconi  
Carlos Henrique Alves da Silva (PRB)  
\* Carlos Henrique  
Carlos Magno de Moura Soares (PCdoB)  
\* Carlin Moura  
Carlos Welth Pimenta de Figueiredo (PDT)  
\* Carlos Pimenta  
Célio de Cássio Moreira (PSDB)  
\* Célio Moreira  
Dalmo Roberto Ribeiro Silva (PSDB)  
\* Dalmo Ribeiro Silva  
Deiró Moreira Marra (PR)  
\* Deiró Marra  
Délío de Jesus Malheiros (PV)  
\* Délío Malheiros  
Delvito Alves da Silva Filho (PTB)  
\* Delvito Alves  
Dilzon Luiz de Melo (PTB)  
\* Dilzon Melo  
Dinis Antônio Pinheiro (PSDB)  
\* Dinis Pinheiro  
Duílio de Castro Faria (PMN)  
\* Duílio de Castro  
Durval Ângelo Andrade (PT)  
\* Durval Ângelo  
Elismar Fernandes Prado (PT)  
\* Elismar Prado  
Fabiano Galletti Tolentino (PSD)  
\* Fabiano Tolentino  
Frederico Borges da Costa (PEN)  
\* Fred Costa  
Gilberto Aparecido Abramo (PRB)  
\* Gilberto Abramo  
Glycon Moreira Franco (PRTB)  
\* Glaycon Franco  
Gustavo da Cunha Pereira Valadares (PSD)  
\* Gustavo Valadares  
Gustavo de Faria Dias Corrêa (DEM)  
\* Gustavo Corrêa  
Gustavo Henrique Perrella Amaral Costa (PDT)  
\* Gustavo Perrella  
Hélio Gomes Alves (PSD)  
\* Hélio Gomes  
Hely Tarquínio (PV)  
\* Hely Tarquínio  
Inácio Franco (PV)  
\* Inácio Franco  
Ivaír Nogueira do Pinho (PMDB)  
\* Ivaír Nogueira  
Jayro Luiz Lessa (DEM)  
\* Jayro Lessa  
João Bosco (PTdoB)  
\* Bosco  
João Leite da Silva Neto (PSDB)  
\* João Leite  
João Vítor Xavier Faustino (PEN)  
\* João Vítor Xavier  
José Bonifácio Mourão (PSDB)  
\* Bonifácio Mourão  
José Célio de Alvarenga (PCdoB)  
\* Celinho do Sinttrocel

José de Freitas Maia (PSDB)  
\* Zé Maia  
José Henrique Lisboa Rosa (PMDB)  
\* José Henrique  
Lafayette Luiz Doorgal de Andrada (PSDB)  
\* Lafayette de Andrada  
Leonardo Fernandes Moreira (PSDB)  
\* Leonardo Moreira  
Liza Fernandes Prado (PSB)  
\* Liza Prado  
Luiz Fábio Cherem (PSD)  
\* Fábio Cherem  
Luiz Henrique Maia Santiago (PSDB)  
\* Luiz Henrique  
Luiz Humberto Carneiro (PSDB)  
\* Luiz Humberto Carneiro  
Luiz Sávio de Souza Cruz (PMDB)  
\* Sávio Souza Cruz  
Luiz Tadeu Martins Leite (PMDB)  
\* Tadeu Martins Leite  
Luzia Maria Ferreira (PPS)  
\* Luzia Ferreira  
Maria Tereza Lara (PT)  
\* Maria Tereza Lara  
Marques Batista de Abreu (PTB)  
\* Marques Abreu  
Nacib Duarte Bechir (PSD)  
\* Duarte Bechir  
Neider Moreira de Faria (PSD)  
\* Neider Moreira  
Neilando Alves Pimenta (PHS)  
\* Neilando Pimenta  
Paulo José Carlos Guedes (PT)  
\* Paulo Guedes  
Paulo Roberto Lamac Junior (PT)  
\* Paulo Lamac  
Pedro Ivo Ferreira Caminhas (PP)  
\* Pinduca Ferreira  
Pompílio de Lourdes Canavez (PT)  
\* Pompílio Canavez  
Rogério Correia de Moura Baptista (PT)  
\* Rogério Correia  
Romel Anísio Jorge (PP)  
\* Romel Anizio  
Rômulo Antônio Viegas (PSDB)  
\* Rômulo Viegas  
Rômulo Victor Pinheiro Veneroso (PV)  
\* Rômulo Veneroso  
Rosângela de Oliveira Campos Reis (PV)  
\* Rosângela Reis  
Sebastião Costa da Silva (PPS)  
\* Sebastião Costa  
Sérgio Lúcio de Almeida (PDT)  
\* Tenente Lúcio  
Tiago Ulisses de Castro e Oliveira (PV)  
\* Tiago Ulisses  
Ulysses Gomes de Oliveira Neto (PT)  
\* Ulysses Gomes  
Vanderlei Andrade Miranda (PMDB)  
\* Vanderlei Miranda  
Washington Fernando Rodrigues (PDT)  
\* Sargento Rodrigues



Wilson Roberto Batista (PSD)

\* Doutor Wilson Batista

Em 25/10/2012

Observação: nome parlamentar indicado por asterisco.

Republicada em virtude do disposto no § 4º do art. 7º do Regimento Interno.

**ATAS****ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/10/2012**

Às 9h8min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Lamac, Sargento Rodrigues e Pompílio Canavez (substituindo o Deputado Durval Ângelo, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Lamac, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no “Diário do Legislativo”, na data mencionada entre parênteses: ofícios do Sr. Rodrigo Xavier da Silva, Ouvidor de Polícia; da Sra. Guiomar Maria Jardim Leão Lara, Ouvidora Educacional da Ouvidoria Geral do Estado; do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Estado de Defesa Social; da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais; e do Sr. Valmar Gonçalves de Sousa, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais (11/10/2012). O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.395/2012, em turno único, do qual designou como relator o Deputado Sargento Rodrigues. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos do Deputado Pompílio Canavez em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão de Direitos Humanos, em Três Corações, para obter esclarecimentos sobre denúncias de maus-tratos sofridos pelos presos desse Município, sobre as condições do presídio local e sobre a atuação das Polícias Civil e Militar na região; do Deputado Sargento Rodrigues (5) em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais que efetuaram a prisão do Sr. Frederico Márcio Arbex, acusado de diversos crimes no Município de Juiz de Fora, e também ao Delegado e ao Escrivão que ratificaram a referida prisão; em que solicita seja realizada audiência pública para obter esclarecimentos sobre a resposta dada à demanda do Sind-Saúde de posicionamento da Fhemig quanto às rescisões dos contratos administrativos efetuadas no mês de junho de 2012, uma vez que os demitidos ainda não receberam a verba rescisória; em que solicita seja realizada audiência pública para obter esclarecimentos sobre suposta usurpação de função pública na elaboração do Memorando nº 001/2011 pelo Maj. PM Vítor Augusto Araújo, Comandante da 5ª CIA ESP/3ª AISP, cujo texto traz ordem de prisão domiciliar, típica conduta e prescreve sanção; em que solicita seja realizada audiência pública para obter esclarecimentos do Sr. Frederico Márcio Arbex sobre denúncias, feitas em diversas reuniões desta Comissão, de seu envolvimento em pagamento de propina a policiais em esquemas de contravenção em jogo do bicho e caça-níquel, no Município de Juiz de Fora, e em crimes de favorecimento, exploração sexual e manutenção de casa de prostituição; em que solicita seja realizada audiência pública para obter esclarecimentos da Sra. Keith Lucilene de Mello sobre denúncia de violência praticada pelo Sr. Frederico Márcio Arbex; do Deputado Durval Ângelo e da Deputada Rosângela Reis em que solicitam seja realizada reunião conjunta de audiência pública desta Comissão e da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para debater a proposta de revisão do PPAG 2012-2015, exercício 2013, no âmbito da Rede de Desenvolvimento Social e Proteção; do Deputado Paulo Lamac (2) em que solicita seja realizada visita desta Comissão ao presídio do Município de Juatuba para obter esclarecimentos sobre denúncias de violação dos direitos humanos dos detentos; em que solicita seja realizada visita desta Comissão à Penitenciária Ariosvaldo Campos Pires e à Unidade Ceresp do Município de Juiz de Fora, para obter esclarecimentos sobre denúncias de violação dos direitos humanos dos detentos; dos Deputados Paulo Lamac e Sargento Rodrigues (4) em que solicitam sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão das Neves cópia do trecho das notas taquigráficas da 29ª Reunião Ordinária desta em que Rosilene de Fátima Marcelino Jesus, Marquisael Alves de Freitas e Paulo César Gonçalves apresentam denúncia de prestação deficiente de serviços públicos de saneamento básico e de falta de urbanização nos Bairros Tony, Atalaia e Canoas, em Ribeirão das Neves, e pedido de providências para apuração dessas denúncias; em que solicitam sejam encaminhados à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves cópia do trecho das notas taquigráficas da 29ª Reunião Ordinária desta Comissão em que Rosilene de Fátima Marcelino Jesus, Marquisael Alves de Freitas e Paulo César Gonçalves apresentam denúncia de prestação deficiente de serviços públicos municipais e de falta de urbanização nos Bairros Tony, Atalaia e Canoas, em Ribeirão das Neves, e pedido de providências para mitigação das carências denunciadas; em que solicitam sejam encaminhados à Copasa-MG cópia do trecho das notas taquigráficas da 29ª Reunião Ordinária desta Comissão em que Rosilene de Fátima Marcelino Jesus, Marquisael Alves de Freitas e Paulo César Gonçalves apresentam denúncia de prestação deficiente de serviços públicos de saneamento básico nos Bairros Tony, Atalaia e Canoas, em Ribeirão das Neves, e pedido de providências para mitigação das carências denunciadas; em que solicitam seja realizada visita desta Comissão aos Bairros Tony, Atalaia e Canoas, em Ribeirão das Neves, para conhecimento, “in loco”, da situação dos serviços públicos de saneamento básico e de urbanização nesses bairros, conforme denúncia formulada por Rosilene de Fátima Marcelino Jesus, Marquisael Alves de Freitas e Paulo César Gonçalves. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2012.

Sargento Rodrigues, Presidente – Luzia Ferreira – Maria Tereza Lara.

## **ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/10/2012**

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Luzia Ferreira e Rosângela Reis (substituindo o Deputado Gustavo Corrêa, por indicação da Liderança do BAM) e o Deputado Duarte Bechir (substituindo o Deputado Célio Moreira, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Luzia Ferreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Rosângela Reis, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Deputados Zé Maia e André Quintão, Presidentes das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Participação Popular, respectivamente, convidando para a reunião de audiência pública conjunta para a apresentação da proposta de revisão do PPAG 2012-2015, exercício 2013, em 5/11/2012, às 14h30min; do Deputado Carlos Mosconi, Presidente da Comissão de Saúde, convidando para a reunião de audiência pública destinada a debater a proposta de revisão do PPAG 2012-2015, exercício 2013, no âmbito da Rede de Atendimento em Saúde, em 6/11/2012, às 14h30min; dos Srs. José Otávio Andrade Franco, Gerente de Meio Ambiente da ArcelorMittal Aços Longos – América Central e do Sul, encaminhando convite para comentários referentes a um projeto do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo que busca ser registrado na Organização das Nações Unidas e que é denominado Redução das Emissões de Metano na Produção de Carvão Vegetal da ArcelorMittal Brasil; Gessy de Carvalho Filho, munícipe do Córrego do Bom Jesus, encaminhando denúncias de degradação ao meio ambiente e prática de crimes contra a administração pública; Cláudio Ribeiro Figueiredo, Secretário de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, solicitando reunião entre técnicos desta Comissão e técnicos da Prefeitura para a delimitação do Parque Estadual Serra de Santa Helena e a continuidade do processo de que trata o Projeto de Lei nº 2.173/2011, que cria o Parque Estadual Serra de Santa Helena, no Município de Sete Lagoas, em tramitação nesta Casa; e de correspondência publicada no “Diário do Legislativo”, na data mencionada entre parênteses: ofícios das Sras. Maria Coeli Simões Pires (2), Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais (6/7/2012 e 10/8/2012); Vanilda Souza Bueno, jornalista e ambientalista da Organização do Meio Ambiente e da Cidadania de Cambuí (23/8/2012); do Sr. José Adão da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Frutal (6/9/2012); e da Sra. Cátia Romilde Gusso, Secretária de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Nova Lima (11/9/2012). A Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os Deputados citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.665/2011, no 1º turno (Deputado Célio Moreira); 2.338/2011, no 1º turno (Deputado Sávio Souza Cruz); e 2.846/2012, em turno único (Deputado Gustavo Corrêa). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.846/2012 (relator: Deputado Gustavo Corrêa), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 3.698/2012. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento dos Deputados Célio Moreira, Sávio Souza Cruz e Tenente Lúcio em que solicitam seja realizada reunião de audiência pública conjunta com as Comissões de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Minas e Energia para debater a proposta de revisão do PPAG 2012-2015, exercício 2013, no âmbito da Rede de Desenvolvimento Econômico Sustentável. Em seguida, são recebidos os requerimentos dos Deputados: Sávio Souza Cruz (2) em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para apurar as denúncias apresentadas pelo Instituto de Fomento à Cidadania de Manhuaçu na Manifestação nº 40736032012-6, interposta em 15/3/2012 perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado; e seja encaminhado à Ouvidoria do Ministério Público do Estado pedido de informações sobre as medidas adotadas para apurar e, se for o caso, sanar as irregularidades ambientais apontadas na referida manifestação; Délio Malheiros em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para conhecer e debater o Plano Diretor de Agricultura Irrigada de Minas Gerais e os eventuais impactos que esse projeto poderá causar nas bacias hidrográficas do Estado; da Deputada Luzia Ferreira em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para criar, no âmbito das ações governamentais de erradicação dos lixões e incorporação dos catadores em programas de coleta seletiva, estímulos para a organização de fóruns regionais de lixo e cidadania no Estado; da Deputada Luzia Ferreira e do Deputado Sávio Souza Cruz em que solicitam seja encaminhado às Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Planejamento e Gestão pedido de providências para liberar imediatamente a parcela referente aos contratos do Programa Bolsa Verde prevista para ser paga em março de 2012; do Deputado Fred Costa em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater a decisão do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – que determina o fechamento da sede do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas e a dispensa da equipe de mobilização do Comitê, define o modelo de gestão de recursos hídricos no Estado e estabelece o contingenciamento dos recursos do Fhidro; Pompílio Canavez em que solicita seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização para debater as dificuldades enfrentadas pelos comitês de bacia hidrográfica no Estado, a irregularidade temporal nos repasses de recursos do Fhidro, o esvaziamento do Igam, a renovação e reformulação do Fhidro, considerando seu prazo de expiração, e as experiências de outros Estados; Rosângela Reis em que solicita seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Saúde para debater a qualidade da água na Bacia Hidrográfica do Rio Doce e para averiguar denúncia de existência de surto de cianobactéria em toda a extensão do Rio, o que pode causar sérios danos à saúde e ao meio ambiente e afetar diretamente os Municípios de Governador Valadares, Conselheiro Pena, Raul



Soares, Tumiritinga, Resplendor, Alpercata, Pedra Corrida, Itueta, Baixo Guandu e Colatina; e Duarte Bechir em que solicita seja realizada reunião de audiência pública conjunta com a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial para debater as alterações recentes introduzidas no Código Florestal pela medida provisória encaminhada ao Congresso Nacional. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2012.

Célio Moreira, Presidente - Luzia Ferreira - Sávio Souza Cruz.

### **ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 23/10/2012**

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Antônio Júlio, Carlos Henrique, Duílio de Castro membros da supracitada Comissão. Registra-se também, a presença do Deputado Vanderlei Miranda. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Duílio de Castro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Srs. Deputados Zé Maia e André Quintão convidando os membros da Comissão para participar da reunião de audiência pública conjunta para apresentação da proposta de revisão do PPAG-2012/2015, exercício, 2013, a ser realizada no dia 05 de novembro, às 14h30min, no Plenário desta Casa; e do Sr.: Marcelo Rodrigo Barbosa, Coordenador do Procon Assembleia, encaminhando relatório do Procon Assembleia sobre a situação da telefonia móvel em Minas Gerais, em relação as reclamações formalizadas no referido órgão; e de correspondência publicada no “Diário do Legislativo”, na data mencionada entre parênteses: ofícios da Sra. Juliana Pereira da Silva, Secretária da Secretaria Nacional do Consumidor; dos Srs. Jobson Nogueira de Andrade, Presidente do CREA-MG; Hércio José Ramos Brandão, Superintendente de Relações Institucionais da Aneel (15/9/2012); Joselito Rodrigues de Castro Diretor Executivo da Concessionária Nascentes das Gerais (21/9/2012); Carlos Eduardo Vieira Camargo, Chefe de Gabinete de Presidência do Inmetro; e Josué Costa Valadão, Secretário Municipal de Governo (11/10/2012). O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.339/2011 (Deputado Carlos Henrique) e 3.419/2012 (Deputado Duílio de Castro), ambos no 1º turno. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 3.693 e 3.694/2012. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Délio Malheiros (2) em que solicita sejam realizadas reuniões de audiência pública para debater o descumprimento, por parte das instituições financeiras, da Lei nº 19.433, de 2011, que prevê a obrigatoriedade da instalação de dispositivos de segurança nos caixas de atendimento ao público, bem como nos locais em que haja movimentação de dinheiro; e para debater a redução, por parte das instituições financeiras, das taxas de juros e das tarifas bancárias; e do Deputado Fred Costa em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater a situação dos consumidores frente aos serviços prestados pelos planos de saúde no Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2012.

Délio Malheiros, Presidente - Liza Prado - Carlos Henrique - Duílio de Castro.



### **MATÉRIA VOTADA**

### **MATÉRIA VOTADA NA 72ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 30/10/2012**

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em redação final: Projeto de Lei nº 3.417/2012, do Governador do Estado.

Foi mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.279.



**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 73ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 31/10/2012****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)****(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Thales Rezende Coelho Alves para o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço - Agência RMVA -, em substituição ao nome de Thiago de Pádua Batista Machado. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Genilson Ribeiro Zeferino para o cargo de Presidente da Fundação Educacional Caio Martins - Fucam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

**2ª Fase****(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 21.281, que proíbe a cobrança de taxa para expedição e registro de diploma pelas escolas privadas de educação básica e pelas instituições públicas de ensino superior. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.320/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.499/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 76/2012, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 29 de junho de 2012.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 24/2012, do Tribunal de Contas, que altera a Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.396/2012, do Deputado Dinis Pinheiro, que institui o dia 18 de novembro como o Dia do Barroco Mineiro. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 302/2011, da Deputada Liza Prado, que possibilita aos membros de igrejas adventistas, matriculados na rede pública estadual de ensino, dispensa de exames de avaliação curricular em dias que especifica e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.702/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, que altera a Lei nº 14.185, de 31 de janeiro de 2002. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.916/2012, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 17.701, de 4 de agosto de 2008. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.917/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.918/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.919/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.958/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.959/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 612/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 760/2011, do Deputado Wander Borges, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 771/2011, do Deputado Ivair Nogueira, que dispõe sobre a transferência de domínio, do Estado para o Município de Carmópolis de Minas, de trecho da Rodovia MG-270. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.036/2011, da Deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Timóteo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.089/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.117/2011, da Deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.549/2011, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.551/2011, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

## **ORDEM DO DIA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 31/10/2012**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento nº 3.732/2012, da Comissão de Participação Popular.

Esclarecimentos, com a presença de convidados, sobre o suposto assédio moral cometido contra a Sra. Elaine Bastos Peluso, servidora pública atualmente lotada na Comissão Permanente de Arquivos e Documentos da Secretaria de Saúde.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 31/10/2012**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## **ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 31/10/2012**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:



Em turno único: Projeto de Lei nº 3.391/2012, do Governador do Estado.  
Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H45MIN DO DIA 31/10/2012**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.796/2012, da Deputada Maria Tereza Lara.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.470/2012, do Deputado Antônio Júlio.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 31/10/2012**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

Mensagens nºs 238, 245, 248, 295 a 302 e 309/2012, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 31/10/2012**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.896/2012, do Deputado Anselmo José Domingos.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.514/2011, do Deputado Gustavo Valadares; 2.945/2012, do Deputado Adaleclever Lopes; 3.314/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes; 3.336/2012, do Deputado João Leite; 3.446/2012, do Deputado Antonio Lerin; 3.459/2012, do Deputado Dinis Pinheiro; 3.464/2012, do Deputado Fabiano Tolentino; 3.468/2012, do Deputado Dinis Pinheiro.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 31/10/2012**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.373/2012, do Deputado Neilando Pimenta, e 3.454/2012, do Deputado André Quintão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 31/10/2012**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.





## 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:  
No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.573/2011, do Deputado Gustavo Valadares.  
Discussão e votação de proposições da Comissão.



## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Délio Malheiros, Fred Costa, Ivair Nogueira, Lafayette de Andrada, Neider Moreira e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 31/10/2012, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 3.451/2012, do Governador do Estado, de debater o Projeto de Lei nº 3.461/2012, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.293, de 5/8/2004, que institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado, e a Lei nº 15.301, de 10/8/2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2012.  
Gustavo Corrêa, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Adelmo Carneiro Leão, Doutor Wilson Batista e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/11/2012, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, com a presença de convidados, a proposta de revisão do PPAG 2012-2015, exercício 2013, no âmbito da Rede de Atendimento em Saúde, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2012.  
Carlos Mosconi, Presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### “MENSAGEM Nº 314/2012\*”

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, o incluso projeto de lei que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - e o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - até o ano de 2015.

O presente projeto de lei tem por finalidade fixar a distribuição dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar por período amplo, considerando que a Lei nº 19.987, de 28 de dezembro de 2011, assim o fez apenas para o ano de 2011. Medida essa que torna mais dinâmico o processo de promoções existentes nessas corporações.

Ressalte-se que o número total do efetivo não será alterado, mantendo-se o quantitativo de 51.669 militares na PMMG e 7.999 militares no CBMMG.

Anoto, por fim, que o pleito ora formalizado trata de questão de interesse das citadas corporações, e para melhor compreensão do seu conteúdo faço anexar a Exposição de Motivos elaborada pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, tendo em vista a importância das razões nela expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

#### Exposição de Motivos

Belo Horizonte, de outubro de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - até o ano de 2015. O presente Projeto de Lei tem a finalidade de fixar a distribuição do quadro de efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, tendo em vista que a Lei nº 19.987, de 28 de dezembro de 2011, fixou esses quadros apenas para o ano de 2011. Ressalte-se que o número total do efetivo não está alterado, mantendo-se o quantitativo de 51.669 na PMMG e 7.999 no CBMMG.

A fim de tornar mais dinâmico o processo de promoções existentes nessas corporações os artigos 1º e 4º fixam os quadros até o ano de 2015, diferentemente da legislação anterior, que fixava o quantitativo por ano.

Os demais artigos são fiéis à redação da Lei nº 19.987/2011, fixando limite para oficiais do sexo feminino e prevendo a distribuição e o detalhamento dos efetivos nos órgãos indicados por meio de Resolução dos respectivos Comandantes-Gerais.

Os acréscimos à folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo em decorrência das propostas contidas no projeto de lei supracitado estão em conformidade com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Informo, ainda, que o aumento de despesas a ser gerado pelo referido projeto não afetará as metas de resultados fiscais e é compatível com as diretrizes para a política remuneratória das carreiras do Poder Executivo estadual, previstas na Lei nº 19.973/2011.

São essas, Senhor Governador, as razões fundamentais para a proposição do projeto de lei em apreço, que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Paulo Sérgio Martins Alves, Secretário-Adjunto de Estado.

### PROJETO DE LEI Nº 3.521/2012

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - e o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - até o ano de 2015.

Art. 1º - O efetivo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - fica fixado em 51.669 (cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e nove) militares até o ano de 2015, distribuídos nos cargos de Oficiais e Praças, conforme os quadros constantes no Anexo I desta lei.

Art. 2º - A distribuição e o detalhamento do efetivo nas unidades da PMMG, no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e no Gabinete Militar do Governador serão estabelecidos no Quadro de Organização e Distribuição - QOD, aprovado por meio de resolução do Comandante-Geral.

Art. 3º - O número de militares do sexo feminino nos Quadros de Oficiais, de Oficiais Complementares e de Praças da PMMG será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto, não havendo limite para os demais Quadros.

Art. 4º - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - fica fixado em 7.999 (sete mil novecentos e noventa e nove) militares até o ano de 2015, distribuídos nos cargos de Oficiais e Praças, conforme os quadros constantes no Anexo II desta lei.

Art. 5º - A distribuição e o detalhamento do efetivo nas unidades do CBMMG, no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no Gabinete Militar do Governador do Estado, no Gabinete do Vice-Governador do Estado, na Coordenadoria Estadual de Defesa Civil e em outros órgãos do Estado serão estabelecidos no QOD, aprovado por meio de resolução do Comandante-Geral.

Art. 6º - O número de militares do sexo feminino nos Quadros de Oficiais e de Praças do CBMMG será de até 10% (dez por cento) do efetivo previsto, não havendo limite para os demais quadros.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

#### (a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2012) Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo da PMMG

1 - Total do efetivo previsto da PMMG por quadro

Quadro	2012	2013	2014	2015
Quadro de Oficiais - QO-PM	2.248	2.248	2.248	2.248
Quadro de Oficiais Complementares - QOC-PM	1.152	1.152	1.152	1.152
Quadro de Oficiais de Saúde - QOS-PM	727	727	727	727
Quadro de Oficiais Especialistas - QOE-PM	70	70	70	70
Quadro de Praças - QP-PM	45.272	45.272	45.272	45.272
Quadro de Praças Especialistas - QPE-PM	2.200	2.200	2.200	2.200
<b>Total</b>	<b>51.669</b>	<b>51.669</b>	<b>51.669</b>	<b>51.669</b>

2 - Efetivo dos quadros da PMMG por postos ou graduação

2.1 - Efetivo previsto por postos do QOPM

QO-PM Postos	Ano			
	2012	2013	2014	2015
Coronel	42	42	42	42
Tenente-Coronel	178	178	178	178
Major	400	400	400	400
Capitão	830	830	830	830



1º-Tenente	518	518	518	518
2º-Tenente	280	280	280	280
Total	2.248	2.248	2.248	2.248

## 2.2 - Efetivo previsto por postos do QOC

QOC-PM	Ano			
Postos	2012	2013	2014	2015
Capitão	100	100	100	100
1º-Tenente	392	392	400	460
2º-Tenente	660	660	652	592
Total	1.152	1.152	1.152	1.152

## 2.3 - Efetivo previsto por postos do QOS

QOS-PM	Ano			
Postos	2012	2013	2014	2015
Coronel	1	1	1	1
Tenente-Coronel	32	26	53	65
Major	173	189	196	185
Capitão	128	109	85	65
1º-Tenente	155	207	221	238
2º-Tenente	238	195	171	173
Total	727	727	727	727

## 2.4 - Efetivo previsto por postos do QOE

QOE-PM	Ano			
Postos	2012	2013	2014	2015
Capitão	10	11	12	11
1º-Tenente	26	27	28	26
2º-Tenente	34	32	30	33
Total	70	70	70	70

## 2.5 - Efetivo previsto por graduação do QPPM

QP-PM	Ano			
Graduação	2012	2013	2014	2015
Sub-Tenente	515	615	730	775
1º-Sargento	1.760	1.680	1.530	1.375
2º-Sargento	1.480	1.800	2.140	2.600
3º-Sargento	8.500	8.650	12.110	12.500
Cabo	11.550	11.950	8.420	10.000
Soldado	21.467	20.577	20.342	18.022
Total	45.272	45.272	45.272	45.272

## 2.6 - Efetivo previsto por graduação do QPE

QPE-PM	Ano			
Graduação	2012	2013	2014	2015



Subtenente	175	220	265	330
1º-Sargento	560	545	485	375
2º-Sargento	215	190	185	190
3º-Sargento	230	290	350	370
Cabo	320	250	320	320
Soldado	700	705	595	615
Total	2.200	2.200	2.200	2.200

**ANEXO II****(a que se refere o art. 4º da Lei nº ..., de ... de ... de 2012)  
Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo do CBMMG**

## 1 - Total do efetivo do CBMMG por quadro

Quadro	2012	2013	2014	2015
Quadro de Oficiais - QOBM	473	473	483	498
Quadro de Oficiais Complementares - QOCBM	153	153	183	205
Quadro de Oficiais de Saúde - QOSBM	60	60	61	61
Quadro de Oficiais Especialistas - QOEBM	4	4	4	4
Quadro de Praças - QPBM	7.013	7.013	6.972	6.935
Quadro de Praças Especialistas - QPEBM	296	296	296	296
Soma	7.999	7.999	7.999	7.999

## 2 - Efetivo dos quadros do CBMMG por postos e graduações

## 2.1 - Distribuição do efetivo por postos do QOBM

Posto	2012	2013	2014	2015
Coronel	12	14	15	17
Tenente-Coronel	32	38	42	44
Major	49	50	51	52
Capitão	154	140	140	140
1º-Tenente	126	140	165	165
2º-Tenente	100	91	70	80
Soma	473	473	483	498

## 2.2 - Distribuição do efetivo por postos do QOCBM

Posto	2012	2013	2014	2015
Capitão	25	25	25	30
1º-Tenente	38	38	38	50
2º-Tenente	90	90	120	125
Soma	153	153	183	205

## 2.3 - Distribuição do efetivo por postos do QOSBM



Posto	2012	2013	2014	2015
Coronel	1	1	1	1
Tenente-Coronel	2	2	2	2
Major	4	4	5	5
Capitão	12	12	12	12
1º-Tenente	21	21	21	21
2º-Tenente	20	20	20	20
Soma	60	60	61	61

## 2.4 - Distribuição do efetivo por postos do QOEBM

Posto	2012	2013	2014	2015
1º-Tenente	1	1	1	1
2º-Tenente	3	3	3	3
Soma	4	4	4	4

## 2.5 - Distribuição do efetivo por graduações do QPBM

Graduação	2012	2013	2014	2015
Subtenente	210	220	240	265
1º-Sargento	380	430	450	460
2º-Sargento	590	590	620	800
3º-Sargento	1.230	1.431	1.530	1.550
Cabo	1.460	1.460	1.300	1.225
Soldado	3.143	2.882	2.832	2.635
Soma	7.013	7.013	6.972	6.935

## 2.6 - Distribuição do efetivo por graduações do QPEBM

Graduação	2012	2013	2014	2015
Subtenente	13	16	19	23
1º-Sargento	23	23	23	23
2º-Sargento	41	41	41	41
3º-Sargento	69	69	69	69
Cabo	70	67	64	60
Soldado	80	80	80	80
Soma	296	296	296	296**

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 315/2012\*”**

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei nº 3.451, de 2012, que institui a Gratificação por Risco à Saúde, no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, reajusta o valor da Gratificação Complementar, de que trata a Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, e dá outras providências.

A emenda encaminhada visa assegurar o reposicionamento dos servidores ocupantes de cargo da carreira de Profissional de Enfermagem, instituída pelo inciso IX do art. 1º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, que estiverem posicionados em grau superior ao “J” de qualquer de seus níveis, em razão da redução da quantidade de graus prevista na nova estrutura da carreira.

Anoto, por fim, que os valores de impacto financeiro decorrentes das alterações propostas no projeto de lei foram aprovados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a emenda ao Projeto de Lei nº 3.451, de 2012.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.451/2012**

Acrescente-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 3.451/2012 o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º - (...)”

Parágrafo único - Em virtude do disposto no “caput”, os servidores posicionados em grau superior ao “J” de qualquer dos níveis da estrutura da carreira de Profissional de Enfermagem, na data de publicação desta lei, serão reposicionados nos termos de regulamento, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.””

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 3.451/2012. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**“MENSAGEM Nº 316/2012\*”**

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, o incluso projeto de lei que busca modificar o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, e alterar a Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM.

No que se refere ao mencionado Estatuto, o projeto de lei propõe ajustes nas regras de promoção nas carreiras dos militares do Estado, gerando maior satisfação à laboriosa classe, mantido o modelo calcado no critério de merecimento.

Quanto à alteração da Lei nº 10.366, de 1990, as medidas propostas têm por escopo mitigar o desequilíbrio entre as fontes de custeio do sistema de previdência dos militares, sem que disso resultem prejuízos aos benefícios previdenciários previstos na Lei.

Aponto, por fim, que o pleito ora formalizado trata de questão de interesse público, e para melhor compreensão do seu conteúdo faço anexar a Exposição de Motivos elaborada pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, tendo em vista a importância das razões nela expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**Exposição de Motivos**

Belo Horizonte, de outubro de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar que modifica o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 5.031, de 16 de outubro de 1969.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de promover ajustes nas regras de promoção nas carreiras dos militares do Estado, integrantes dos quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e alterar a Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM e dá outras providências, promovendo adequações sustentáveis quanto à aplicação da alíquota patronal. Propõe-se, ainda, a instituição de mecanismos para a retenção de uma força de trabalho treinada e especializada, evitando-se novos custos com contratação, treinamento, manutenção e previdência social.

Com o intuito de preencher os cargos existentes, o período de promoção de cada turma a partir do ano-base será reduzido, acarretando promoções mais céleres. Por outro lado, as turmas mais recentes passam a concorrer em menos intensidade com as turmas mais antigas.

Os percentuais de promoção das turmas aumentam, a fim de suprir as vagas, o que, ao mesmo tempo, aumento o número de promovidos em relação às novas turmas que iniciarão o processo de promoção ao alcançar o ano-base.





Entre as modificações propostas para as regras de evolução na carreira, está a possibilidade de aproveitamento de títulos de Mestrado e Doutorado para fins de promoção a postos específicos de oficiais da PMMG e do CBMMG.

As alterações propostas para as regras de promoção atenderão às necessidades dos militares estaduais, possibilitando correção de distorções e gerando maior satisfação da tropa. Paralelamente, os novos critérios contribuem para o resgate de valores preponderantes da atividade militar, quais sejam, a disciplina e a hierarquia. Busca-se preservar o modelo baseado no merecimento, essencial para a eficiência na prestação de serviços, além de manter o plano de carreira.

Propõe-se a instituição de um abono de permanência, análogo ao previsto no art. 40, §19, da Constituição da República, em benefício dos militares estaduais que tenham completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optem por permanecer em atividade. O abono permanência terá o valor equivalente a um terço dos vencimentos do militar, até que sejam implementadas as exigências para a aposentadoria compulsória.

Os acréscimos à folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo em decorrência das propostas contidas no Projeto de Lei Complementar supracitado estão em conformidade com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, têm adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Informo, ainda, que o aumento de despesas a ser gerado pelo referido projeto não afetará as metas de resultados fiscais.

Quanto à alteração da Lei nº 10.366, de 1990, o art. 4º trata das alíquotas devidas pelos segurados e pelo Estado para fins de custeio dos benefícios e serviços previstos nessa Lei, quais sejam, assistência à saúde e pensão por morte, entre outros.

A alíquota de 20% devida pelo Estado corresponde a duas vezes e meia a dos segurados, que é de 8%, impondo excessivo ônus ao Tesouro Estadual, especialmente na medida em que o Estado ainda assegura integralmente o pagamento dos proventos dos militares da reserva e reformados, em sua maior parte com recursos ordinários livres.

Dessa forma, verifica-se desequilíbrio entre as fontes de financiamento da previdência global dos militares “vis-à-vis” os benefícios assegurados pela Lei nº 10.366, de 1990, criando descompasso nos fluxos financeiros a cargo do Tesouro Estadual.

Pelo proposta de lei ora apresentada, a partir de janeiro de 2012, parte da alíquota desembolsada pelo Estado para custear os benefícios da Lei nº 10.366, de 1990, passa a ser destinada à cobertura do pagamento dos proventos dos militares, medida preliminar e indispensável à normalidade dos fluxos financeiros destinados ao custeio do conjunto de benefícios previdenciários assegurados aos servidores militares.

Buscando mitigar o impacto do desequilíbrio atualmente verificado, propõe-se para o ano de 2012 seja destinada parcela da atual contribuição patronal, representada pelo montante de 14% (de um total de 20%), para o custeio dos proventos de reservistas e reformados, e, a partir do exercício de 2013, tal parcela passaria a ser de 4% a título da contribuição patronal a que se refere o inciso II, § 1º do art. 4º, da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, para o custeio parcial dos proventos dos militares da reserva e reformados, medida preliminar e indispensável à normalidade dos fluxos financeiros destinados ao custeio do conjunto de benefícios previdenciários assegurados aos servidores militares.

É importante ressaltar que a alteração não implicará prejuízos à concessão dos benefícios e serviços de que trata a Lei nº 10.366, de 1990, porquanto o Estado assegurará, conforme previsto na presente proposta, a complementação necessária em caso de eventuais insuficiências que o comprometam o pagamento dos mesmos.

Ressalto ainda que tal iniciativa, de imediato, trará impactos positivos nas contas previdenciárias do Estado, na medida em que permitirá a redução do déficit relativo aos valores destinados atualmente ao pagamento dos proventos para os militares da reserva e reformados das laboriosas Corporações militares de nosso Estado, sem prejuízo da capacidade financeira de que dispõe o IPSM de garantir os benefícios e serviços de sua competência. Além disso, já em um primeiro momento, há a previsão de assegurar investimentos ao Fundo Promorar, como medida de ampliar o escopo do modelo de assistência ao militar administrado pelo IPSM.

São essas, Senho Governador, as razões fundamentais para a proposição do projeto de lei em apreço, que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Paulo Sérgio Martins Alves, Secretário-Adjunto de Estado.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2012

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

Art. 1º - Os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º do art. 184 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184 - (...)”

§ 1º - A promoção, pelo critério de merecimento, para os Oficiais do QO-PM/BM e QOS-PM/BM será realizada nos seguintes períodos e frações:

I - ao posto de Tenente-Coronel, no:

- a) décimo-nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos Majores existentes na turma;
- b) vigésimo ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Majores existentes na turma;
- c) vigésimo-primeiro ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Majores existentes na turma;
- d) vigésimo-segundo ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Majores existentes na turma;
- e) vigésimo-terceiro ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Majores existentes na turma;

II - ao posto de Major, no:

- a) décimo-quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos Capitães existentes na turma;
- b) décimo-sexto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos Capitães existentes na turma;
- c) décimo-sétimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos Capitães existentes na turma;



III - ao posto de Capitão, no:

- a) nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;
- b) décimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

IV - ao posto de 1º-Tenente, no:

- a) terceiro ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

V - ao posto de 2º-Tenente, de acordo com a ordem de classificação intelectual, observada a nota final de classificação no:

- a) Curso de Formação para o QO-PM/BM;
- b) Curso, estágio ou equivalente para o QOS-PM/BM.

§ 2º - A promoção, pelo critério de merecimento, para os Oficiais do QOC-PM/BM e QOE-PM/BM será realizada nos seguintes períodos e frações:

I - ao posto de Capitão, no:

- a) nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;
- b) décimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

II - ao posto de 1º-Tenente, no:

- a) terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;
- b) quarto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

§ 3º - Os Oficiais serão promovidos por antiguidade, no QO-PM/BM e QOS-PM/BM, nos seguintes períodos e frações:

I - ao posto de Tenente-Coronel, no vigésimo-quarto ano após o ano-base, os Majores remanescentes da turma;

II - ao posto de Major, no décimo-oitavo ano após o ano-base, os Capitães remanescentes da turma;

III - ao posto de Capitão, no décimo-primeiro ano após o ano-base, os 1ºs-Tenentes remanescentes da turma;

IV - ao posto de 1º-Tenente, no quarto ano após o ano-base, os 2ºs-Tenentes remanescentes da turma.

§ 4º - Os Oficiais serão promovidos por antiguidade, no QOC-PM/BM e QOE-PM/BM, nos seguintes períodos e frações:

I - ao posto de Capitão, no décimo-primeiro ano após o ano-base, os 1ºs-Tenentes remanescentes da turma;

III - ao posto de 1º-Tenente, no quinto ano após o ano-base, os 2ºs-Tenentes remanescentes da turma.

(...)

§ 7º - Havendo necessidade de adequar o efetivo existente ao previsto em lei, o Alto-Comando, órgão colegiado composto por Oficiais do último posto da ativa, poderá alterar os períodos e as frações previstas neste artigo.”

Art. 2º - As alíneas “b” e “c” do inciso VII do “caput” e o inciso IV do § 4º do art. 186 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 10:

“Art. 186 - (...)

§ 4º - (...)

IV - Major: um ano;

(...)

VII - (...)

b) Curso de Especialização em Segurança Pública - CESP - ou Mestrado, ou equivalente, no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Major do QO-PM/BM;

c) Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública - CEGESP - ou Mestrado, ou Doutorado, ou equivalente, no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Coronel do QO-PM/BM”.

(...)

§ 10 - O Mestrado e o Doutorado previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso VII serão computados como requisito de promoção quando oferecido ou autorizado pela respectiva instituição militar estadual.”

Art. 3º - O parágrafo único do art. 204 da Lei nº 5.301, de 1969, fica renumerado como § 1º, acrescentando-se ao artigo § 2º com a seguinte redação:

“§ 1º - (...)

§ 2º - O Oficial que tenha completado as exigências para transferência voluntária para a reserva estabelecidas no “caput”, e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos.”

Art. 4º - O inciso III do art. 210 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210 - (...)

III - três anos na graduação de 1º Sargento.”

Art. 5º - Os §§ 2º, 3º e 5º do art. 213 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 213 - (...)

§ 2º - As praças serão promovidas por merecimento nos seguintes períodos e frações:

I - à graduação de Subtenente, no:

- a) décimo-nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 1ºs-Sargentos existentes na turma;
- b) vigésimo-ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 1ºs-Sargentos existentes na turma;
- c) vigésimo-primeiro ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 1ºs-Sargentos existentes na turma;
- d) vigésimo-segundo ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 1ºs-Sargentos existentes na turma;
- e) vigésimo-terceiro ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 1ºs-Sargentos existentes na turma;

II - à graduação de 1º-Sargento, no:

- a) décimo-terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;
- b) décimo-quarto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;
- c) décimo-quinto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;





III - à graduação de 2º-Sargento, no:

a) quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 3ºs-Sargentos existentes na turma;

b) sexto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 3ºs-Sargentos existentes na turma;

§ 3º - As praças serão promovidas por antiguidade nos seguintes períodos e frações:

I - à graduação de Subtenente, no vigésimo-quarto ano após o ano-base, os 1ºs-Sargentos remanescentes da turma;

II - à graduação de 1º-Sargento, no décimo-sexto ano após o ano-base, os 2ºs-Sargentos remanescentes da turma;

III - à graduação de 2º-Sargento, no sétimo ano após o ano-base, os 3ºs-Sargentos remanescentes da turma;

(...)

§ 5º - Havendo necessidade de adequar o efetivo existente ao previsto em lei, o Alto-Comando, órgão colegiado composto por Oficiais do último posto da ativa, poderá alterar os períodos e as frações previstas neste artigo.”

Art. 6º - O "caput" do art. 214 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 - A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1ª Classe que tenha, no mínimo, oito anos de efetivo serviço e ao Cabo que tenha, no mínimo, oito anos de efetivo serviço na mesma graduação, observado o previsto nos incisos I, II e IV do "caput" do art. 186, nos arts. 187, 194, 198 e nos incisos I a VII e IX do "caput" e nos parágrafos do art. 203.”

Art. 7º - O título da Seção VII do Capítulo II da Lei nº 5.301, de 1969, passa a ser “Da Promoção por Ato de Bravura ou por Invalidez” .

Art. 8º - O art. 217 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217 - A praça que tenha sofrido, no cumprimento de suas funções e no exercício da atividade policial militar ou bombeiro militar, lesões que a torne inválida permanentemente, será promovida por invalidez, independentemente de vaga e data própria.

Parágrafo único - O ato de promoção por invalidez retroage, para todos os fins e efeitos legais, à data do fato ou do laudo médico declaratório da invalidez, quando a primeira não puder ser determinada.”

Art. 9º - O art. 220 da Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 220 - (...)

Parágrafo único - A praça que tenha completado as exigências para transferência voluntária para a reserva, estabelecidas no "caput", e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos.”

Art. 10 - O art. 4º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta lei será mantido por meio de contribuições dos segurados e do Estado, fixadas em percentual do estipêndio de contribuição.

§ 1º - A contribuição a que se refere o "caput" é fixada:

I - para o segurado, em 8% (oito por cento);

II - para o Estado, em 20% (vinte por cento).

(...)

Art. 11 - O Estado destinará quatro unidades percentuais da contribuição patronal a que se refere o inciso II, § 1º do art. 4º, da Lei nº 10.366, de 1990, para custeio parcial dos proventos dos militares, da reserva e reformados.

Art. 12 - Excepcionalmente, no ano de 2012, o Estado destinará catorze unidades percentuais da contribuição patronal a que se refere o inciso II, § 1º do art. 4º, da Lei nº 10.366, de 1990, para custeio parcial dos proventos dos militares, da reserva e reformados.

Art. 13 - Eventuais insuficiências financeiras necessárias à complementação do pagamento dos benefícios de que trata a Lei nº 10.366, de 1990, serão asseguradas pelo Tesouro Estadual.

Art. 14 - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no prazo de um ano, contado a partir da data de publicação desta lei complementar, projeto de lei complementar para reformulação do regime próprio de previdência e assistência dos militares do Estado.

Parágrafo único - Até a efetiva reformulação do plano de assistência de que trata o "caput", o Tesouro Estadual assegurará ao Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - FAHMEMG, a que se refere a Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, recursos em valor correspondente à diferença apurada com a aplicação da alíquota prevista no art. 12 e a referida no art. 11, distribuídos em quatro parcelas nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Art. 15 - O prazo previsto no art. 214 da Lei nº 5.301, de 1969, com redação dada por esta lei complementar, será contado a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único - O prazo mínimo para concessão de promoção por tempo de serviço ao Soldado de 1ª Classe e ao Cabo no período compreendido entre a data de publicação desta lei complementar e 31 de dezembro de 2014 será de nove anos de efetivo exercício na mesma graduação.

Art. 16 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que se refere aos arts. 10, 11 e 12, a 1º de janeiro de 2012.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**“MENSAGEM Nº 317/2012\*”**

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda.

O Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda é órgão colegiado formado por representantes de trabalhadores, empregadores e poder público, de forma tripartite e paritária, tendo caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, ao qual incumbe deliberar sobre as políticas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional e social.

A proposta ora apresentada tem por fundamento criar um novo marco normativo para o Conselho, adequando-o às alterações supervenientes à edição da Lei nº 13.687, de 27 de julho de 2000, que o instituiu. Alterações essas relacionadas à nomenclatura e à razão social dos membros que o compõem, às quais se faz acrescer medidas destinadas à promoção de adequações em seu modo de atuação, no intuito do Conselho atender, de modo eficiente, à finalidade a que se propõe.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.522/2012**

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda.

Art. 1º - O Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda - CETER -, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - SETE - e criado pela Lei nº 13.687, de 27 de julho de 2000, passa a reger-se nos termos desta lei e tem por finalidade deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação social e profissional no Estado.

Art. 2º - O Conselho de que trata esta lei tem composição tripartite, constituída pela representação paritária de trabalhadores, empregadores e do poder público estadual.

§ 1º - O Conselho se organizará em câmaras temáticas que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitado o caráter paritário dessa participação.

§ 2º - O Conselho poderá criar um Grupo de Apoio Permanente – GAP – para assessorá-lo em temas e necessidades específicas.

Art. 3º - O Conselho de que trata esta lei tem as seguintes atribuições:

I - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais programas, projetos e medidas efetivas que visem minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no Estado;

II - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Estado;

III - incentivar a instituição de conselhos municipais de trabalho pelas Câmaras de Vereadores, homologá-los e assessorá-los, em conformidade com as resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT -;

IV - propor programas, projetos, ações e medidas que incentivem o associativismo, o cooperativismo, o empreendedorismo e a auto-organização como formas de enfrentar o impacto do desemprego e promover o desenvolvimento econômico e social sustentável nas áreas urbana e rural do Estado;

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no Estado, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VI - participar da elaboração, do acompanhamento e da execução do plano de trabalho do Sistema Nacional de Emprego e propor a reformulação de suas atividades e metas, quando necessário, em consonância com as diretrizes do CODEFAT;

VII - propor os objetivos, as regras, os critérios e as metas do Plano de Qualificação Profissional do Estado e acompanhar sua execução, garantindo sua interiorização e transparência por meio dos Conselhos e Comissões Municipais de Emprego;

VIII - elaborar projetos que desenvolvam habilidades e qualifiquem profissionalmente as pessoas portadoras de deficiência;

IX - propor ações de microcrédito produtivo e outras medidas que beneficiem os micro e pequenos empreendimentos;

X - propor políticas de trabalho, emprego, geração de renda e qualificação profissional nos setores de atividades econômicas, mediante proposta das câmaras temáticas, a serem aprovadas pelo Conselho Deliberativo do CETER na forma de resolução;

Art. 4º - O CETER é composto por vinte e um membros que representam, paritariamente, os trabalhadores, os empregadores e o poder público, da seguinte forma:

I - pelos trabalhadores, um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Central Única dos Trabalhadores;
- b) Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais;
- c) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil;
- d) Central Geral dos Trabalhadores do Brasil;
- e) Nova Central Sindical de Trabalhadores Minas Gerais;
- f) Força Sindical;
- g) União Geral dos Trabalhadores;

II - pelos empregadores, um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais;



- b) Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;
- c) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais;
- d) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais;
- e) Federação das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Minas Gerais;
- f) Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais;
- g) Associação de Bancos do Estado de Minas Gerais;

III - pelo poder público, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Ministério do Trabalho e Emprego – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais;
- b) Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego;
- c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- d) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- f) Secretaria de Estado de Turismo;
- g) Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º - A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais será representada no Conselho por um deputado, indicado por seu Presidente, escolhido entre os membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, o qual não terá direito a voto.

§ 2º - Cada representante efetivo terá um suplente e mandato de até quatro anos, permitida uma recondução.

§ 3º - Os membros do Conselho não são remunerados e serão designados pelo Governador do Estado após a indicação pelos órgãos e pelas entidades representados.

§ 4º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de dois anos, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do poder público.

§ 5º - A vice-presidência do Conselho será exercida por membro eleito da mesma representação.

§ 6º - Os mandatos dos membros do Conselho, do Presidente e do Vice-Presidente, em curso na data de publicação desta lei, terão sua duração assegurada conforme previsto à época da respectiva designação.

§ 7º - No caso de vacância da presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo até o término do mandato.

§ 8º - Ocorrerá a vacância quando:

I - o Presidente comunicar formalmente o seu afastamento;

II - o Presidente se ausentar, sem justificativa, por duas sessões ordinárias consecutivas.

§ 9º - No caso de ausência ou impedimento do Presidente, o Vice-Presidente assumirá o cargo;

§ 10 - Caso ocorra a vacância dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente, será eleito um Conselheiro substituto da mesma representação para completar o mandato.

§ 11 - A posse do novo Presidente acontecerá na última reunião ordinária do ano.

Art. 5º - O CETER promoverá uma conferência anual, a ser realizada preferencialmente no mês de março, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego, trabalho e renda, incluindo outros conselhos e comissões municipais e estaduais.

Art. 6º - O CETER tem uma Secretaria Executiva à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por integrante da Superintendência de Política de Geração de Emprego da SETE.

Art. 7º - O Conselho revisará seu regimento interno no prazo de quarenta e cinco dias a contar da publicação desta lei.

Art. 8º - O Governo do Estado assegurará à SETE recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessárias ao funcionamento do CETER e de sua Secretaria Executiva.

Art. 9º - Fica revogada a Lei nº 13.687, de 27 de julho de 2000.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

### “MENSAGEM Nº 318/2012\*”

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, Projeto de Lei que dispõe sobre a transferência da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, da Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS – para a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ.

O Projeto de Lei em referência altera as Leis Delegadas nº 179, de 1º de janeiro de 2011, nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e nº 174, de 26 de janeiro de 2007.

Cabe ressaltar que a proposta está em consonância com o modelo de gestão transversal de desenvolvimento, orientado pelas diretrizes de colaboração institucional e de intersetorialidade no âmbito governamental, na medida em que as atividades da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas guardam estreita correlação com as praticadas pela SEEJ.

As ações da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas estão voltadas ao gerenciamento de atividades de intervenção relativas ao uso e abuso de substâncias psicoativas, de caráter preventivo, de integração, tratamento, reinserção social e de redução da demanda, da



oferta e dos danos sociais e à saúde. Alinhada a estas políticas, a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude apresenta programas de caráter preventivo de reinserção, inclusão e de protagonismo juvenil.

Ressalta-se que a proposta tem por objetivo a transferência completa das estruturas e cargos presentes na Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, da SEDS para a SEEJ. Nesse sentido, o texto do Projeto de Lei estabelece, em seu art. 9º, § 2º, a transferência para a SEEJ dos arquivos, das cargas patrimoniais, da execução de contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes específicos celebrados pela SEDS até a data de publicação da pretendida lei.

No que se refere aos servidores em exercício na Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, está prevista a cessão à SEEJ, com ônus para este órgão.

Maiores detalhamentos sobre a proposta estão delineados na Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que integra esta Mensagem.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter complementar das políticas desenvolvidas pela Subsecretaria de Políticas sobre Drogas aos trabalhos realizados pela SEEJ, a aprovação do Projeto de Lei em referência permitirá a integração de áreas afins, viabilizando um trabalho mais produtivo e efetivo. Nesse sentido, o Governo fortalece o relacionamento institucional, por meio de ações de reinserção do jovem na sociedade, e reforça a adoção de políticas desportivas como ferramentas no combate ao uso e abuso de drogas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

### **Exposição de Motivos**

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a transferência da Subsecretaria de Política sobre Drogas da Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS para a Secretaria de Estado de Esporte e Juventude – SEEJ.

A minuta de decreto versa sobre a modificação da Lei Delegada 180, de 20 de janeiro de 2011, de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, a alteração da Lei Delegada 175, de 26 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Grupo de Direção e Assessoramento do Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão e as funções gratificadas da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências e modificação da Lei Delegada 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado.

Vale ressaltar que a proposta nesta minuta tem como objetivo a transferência completa de estruturas e cargos presentes na Subsecretaria de Políticas sobre Drogas da Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS para a Secretaria de Estado de Esporte e Juventude – SEEJ. Além disso, será transferido para o controle da SEEJ o Conselho Estadual Antidrogas e o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FUNPREN.

Caso a Subsecretaria de Política sobre Drogas venha a realizar execução orçamentária e financeira em 2012 e seja necessária a anulação de crédito orçamentário da Secretaria de Estado de Defesa Social para aporte na Secretaria de Estado de Esportes e Juventude será necessária Lei específica para abertura de crédito especial.

Cabe ressaltar que as migrações de execução quando da extinção, criação ou fusão de estruturas são realizadas no SIAFI-MG somente na transição de um exercício para outro e, considerando a implantação do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público em janeiro de 2013, excepcionalmente de 2012 para 2013 não haverá migração de execução no SIAFI-MG.

São essas, Senhor Governador, as razões fundamentais para a proposição da minuta de decreto em apreço, que ora submeto à consideração de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Renata Vilhena

### **NOTAS EXPLICATIVAS E JUSTIFICATIVAS DA PROPOSIÇÃO**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providência

Transfere a Subsecretaria de Política sobre Drogas da secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS para a Secretaria de Estado de Esporte e Juventude – SEEJ e dá outras providências.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo

Publicar Lei que altere as Leis Delegadas 175/2011, 179/2011 e 180/2011

3. Alternativas existentes às medidas propostas

Não há outra proposta sobre a matéria.

4. Custos

Não há aumento nos custos já programados

### **PROJETO DE LEI Nº 3.527/2012**

Dispõe sobre a Transferência da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas da Secretaria de Estado de Defesa Social para a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude.

Art. 1º - A Subsecretaria de Políticas sobre Drogas da Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS - fica transferida para a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ.





Art. 2º - Ficam criados e destinados à SEEJ trinta cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração direta do Poder Executivo - DAD, de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.

Art. 3º - Ficam extintos no âmbito da SEDS trinta cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração direta do Poder Executivo - DAD, de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 2007;

Art. 4º - Em função do disposto nos arts. 2º e 3º, os itens IV.2.4 e IV.2.9 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 5º - Os cargos criados e extintos por esta lei serão identificados em decreto.

Art. 6º - O inciso XI do artigo 5º da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, fica acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 5º - (...)

XI - (...)

c) Subsecretaria de Políticas sobre Drogas;”

Art. 7º - Dá nova redação ao inciso XV do art. 181 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e acresce, no mesmo artigo, os incisos XVI, XVII, XVIII e o parágrafo único seguintes:

“Art. 181 - (...)

XV - elaborar e propor as políticas estaduais sobre drogas, bem como as ações necessárias à sua implantação;

XVI - planejar, desenvolver, implantar e coordenar projetos, programas e ações de prevenção do uso de substâncias e produtos psicoativos, visando ao tratamento, à recuperação e à reinserção social do dependente químico;

XVII - credenciar organizações públicas, privadas e não governamentais para a composição das redes locais e setoriais de políticas sobre drogas; e

XVIII - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - A Subsecretaria de Políticas sobre Drogas e a Subsecretaria da Juventude, no limite de suas competências, deverão elaborar, coordenar e desenvolver políticas públicas em conjunto.”

Art. 8º - O art. 182 da Lei Delegada nº 180, de 2011, fica acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 182 - (...)

X - Subsecretaria de Políticas sobre Drogas:

a) Superintendência de Articulação e Descentralização de Políticas sobre Drogas;

b) Superintendência de Prevenção, Tratamento e Reinserção Social;

c) Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas.”

Art. 9º - O art. 183 da Lei Delegada nº 180, de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183 - Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude:

I- por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Desportos;

b) o Conselho Estadual da Juventude;

c) o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas.

II- por vinculação, a Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG.

§ 1º - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Políticas Sobre Drogas será exercida pela Subsecretaria de Políticas sobre Drogas.

§ 2º - Ficam transferidos para a SEEJ os arquivos, as cargas patrimoniais, a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes específicos à temática da política sobre drogas, celebrados pela SEDS até a data da publicação desta lei, desde que procedidas as adequações, as ratificações, as renovações ou o apostilamento, quando necessários.

§ 3º - Compete à SEEJ o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, dos convênios, dos acordos e de outras modalidades de ajustes referidos no § 2º.

§ 4º - Os servidores que, na data de publicação desta lei, estiverem em exercício na Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas da SEDS, poderão ser cedidos excepcionalmente à SEEJ para exercerem as atribuições dos respectivos cargos de provimento efetivo.

§ 5º - A cessão de que trata o § 4º será realizada com ônus para a SEEJ, cabendo a este órgão a gestão das pastas funcionais dos servidores oriundos da SEDS.”

Art. 10 - A Lei Delegada nº 180, de 2011, fica acrescida do seguinte art. 184-A:

“Art. 184-A - A Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude é o órgão gestor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FUNPREN.”

Art. 11 - O art. 135 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 - A Secretaria de Estado de Defesa Social é o órgão gestor do Fundo Penitenciário Estadual.”

Art. 12 - Ficam revogados:

I - A alínea “d” do inciso V do art. 5º da Lei Delegada 179, de 2011;

II - Os incisos IX, X e XI do art. 132 da Lei Delegada 180, de 2011;

III - O inciso XIII do art. 133 da Lei Delegada 180, de 2011;

IV - O inciso VI e os parágrafos §5º, §6º, §7º, §8º e §9º do art. 134 da Lei Delegada 180, de 2011;

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ANEXO**  
**(a que se refere o art. 4º da Lei nº ..., de ... de ... de 2012)**  
**“ANEXO IV**

**(a que se refere o § 3º do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)**

**IV.2.4 - SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	8
DAD-2	52
DAD-3	101
DAD-4	111
DAD-5	8
DAD-6	63
DAD-8	3
DAD-9	16
DAD-10	2
DAD-11	1

**IV.2.9 - SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	5
DAD-2	24
DAD-3	16
DAD-4	60
DAD-5	6
DAD-6	15
DAD-7	5
DAD-8	4
DAD-9	2”””

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.093/2011**

**Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo**  
**Relatório**

De autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Câmara Ítalo-Brasileira de Comércio, Indústria e Artesanato de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.093/2011 pretende declarar de utilidade pública a Câmara Ítalo-Brasileira de Comércio, Indústria e Artesanato de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo contribuir para o desenvolvimento das relações econômicas entre Brasil e Itália.

Com esse propósito, a instituição fomenta o comércio, a indústria, o artesanato e a agricultura italiana e brasileira, divulgando a legislação vigente e os usos e costumes de cada país; coopera na promoção dos interesses econômicos de suas entidades; organiza banco de dados econômicos e comerciais sobre os dois mercados; disponibiliza informações sobre o intercâmbio entre os dois países;



estimula o interesse de empresas italianas e brasileiras para setores de atividades econômicas no Brasil e na Itália e fornece informações sobre as oportunidades existentes.

Tendo em vista o importante trabalho desenvolvido pela referida Câmara para o estreitamento das relações entre Brasil e Itália, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.093/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2012.

Tenente Lúcio, relator.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.022/2011**

### **Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

#### **Relatório**

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 535/2007, “estabelece normas para o fornecimento, por estabelecimento comercial, de sacola plástica ao consumidor”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 8/4/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.414/2011, de autoria do Deputado Gustavo Valadares, que “estabelece critérios de utilização de sacolas plásticas por casas comerciais no Estado de Minas Gerais, de acordo com os padrões definidos pela Norma nº 14.937 da ABNT”.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposta em análise pretende tornar obrigatória a impressão, nas sacolas plásticas fornecidas pelo comércio varejista, de informação acerca do volume e do peso por elas suportados.

Segundo o autor do projeto, a falta dessa informação tem sujeitado os consumidores a prejuízos e riscos desnecessários quando do transporte das mercadorias, devido ao fato de que, muitas vezes, a embalagem contém um peso ou um volume superior a sua capacidade.

A proposição em análise é fruto de desarquivamento do Projeto de Lei nº 535/2007, sobre o qual esta Comissão já se manifestou na oportunidade. Dada a inexistência de fatos ou de normas legais supervenientes que propiciassem mudança de entendimento, ratificamos o posicionamento anteriormente adotado, o qual passamos a expor:

“Observa-se que a medida proposta é compatível com os interesses dos consumidores, que devem encontrar, no mercado, não apenas produtos, mas também embalagens em condições tais, que ofereçam absoluta segurança, o que, em última análise, traduz-se em proteção à saúde e à vida dos cidadãos.

Ademais, a impressão dos dados relativos ao peso e à capacidade da embalagem vai ao encontro do princípio da informação, o que, certamente, evitará a ocorrência dos graves problemas mencionados na justificativa do projeto.

Deve ser lembrada, entretanto, a perspectiva da adoção de medidas que inviabilizem a utilização de sacolas plásticas para as finalidades previstas na proposição em tela, como forma de proteção do meio ambiente, uma vez que o descarte desses produtos tem gerado sérios problemas ambientais. Ocorrendo a hipótese de o mercado varejista passar a utilizar, obrigatoriamente, embalagens feitas de materiais biodegradáveis, a norma que se pretende estabelecer perderia, por completo, a eficácia, por dispor, especificamente, sobre o fornecimento de sacolas plásticas”.

Na legislatura passada, esta Comissão apresentou substitutivo, aprimorando a proposição. No entanto, levando em consideração o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, julgamos necessária apenas uma alteração.

Assim, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do Substitutivo nº 1, com o objetivo de ampliar o âmbito de proteção ao consumidor, substituindo o termo “sacolas plásticas” por “sacolas”.

Isso porque, além de o termo “sacolas” ser mais abrangente, as sacolas plásticas estão sendo gradualmente colocadas em desuso, medida esta em total conformidade com a ideia de desenvolvimento sustentável e proteção ao meio ambiente.

Também apresentamos a Emenda nº 2, com a finalidade de suprimir o art. 2º do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Isso porque entendemos que a normatização técnica das sacolas é de competência da ABNT.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 1.414/2011, anexado à proposição. Sendo assim, informamos que algumas das sugestões apresentadas por ele já estão abrangidas pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e pelas Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.022/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao “caput” do art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:



“Art. 1º - As sacolas fornecidas ao consumidor para transporte de produto adquirido no varejo deverão conter, em caracteres visíveis, informação sobre o peso e o volume por elas suportados, conforme as especificações definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.”.

## EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2012.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Carlos Henrique - Duilio de Castro - Liza Prado.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.451/2012

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 286/2012, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3.451/2012, que institui a Gratificação por Risco à Saúde – GRS –, no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, reajusta o valor da Gratificação Complementar – GC –, de que trata a Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 13/9/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por escopo instituir a Gratificação por Risco à Saúde – GRS –, reajustar o valor da Gratificação Complementar – GC –, instituída pelo art. 1º da Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, destinada aos servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, e destiná-la a servidores da Fundação Ezequiel Dias – Funed –, do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, e da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais – Hemominas –, alterar a carreira do Profissional de Enfermagem, alterar as tabelas de vencimento básico das carreiras mencionadas nos arts. 8º e 9º da proposição e, por último, instituir o Abono de Serviços de Emergência para os servidores ocupantes de cargos das carreiras mencionadas no art. 10 da proposição.

Segundo as palavras do Governador do Estado, “tal iniciativa prevê um abrangente conjunto de medidas para revisão da política remuneratória de servidores do Sistema Estadual de Saúde, bem como o aprimoramento das carreiras que menciona”.

O art. 1º do projeto institui a Gratificação por Risco à Saúde, no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, para o servidor das carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, que são todas as carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, instituídas pela referida lei, e para o servidor das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário, Analista Universitário da Saúde e Técnico Universitário da Saúde, que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio.

O § 1º desse artigo estabelece a fórmula de cálculo para o pagamento da GRS, em razão do grau de risco à saúde, que será de 10%, 20% ou 40% do valor do vencimento básico do cargo de provimento em comissão DAD-1, a que se refere o Anexo I da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.

Ainda, de acordo com o referido artigo, a GRS não poderá ser percebida cumulativamente com os adicionais de insalubridade, periculosidade e por atividade penosa, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, e o direito a esse benefício cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão.

Outro objetivo do projeto, consubstanciado no art. 2º, é o de reajustar o valor da Gratificação Complementar – GC –, instituída pelo art. 1º da Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, passando-a para 40% do vencimento básico do respectivo cargo, a partir de 1º de agosto de 2012. O referido dispositivo legal destina a GC aos servidores da Fhemig.

Por conseguinte, por meio dos arts. 3º e 4º, pretende-se estender esse benefício aos servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia, da Funed; aos servidores ocupantes de cargos das carreiras de Analista Universitário, Técnico Universitário, Auxiliar Administrativo Universitário, Analista Universitário da Saúde e Técnico Universitário da Saúde, em exercício no Hospital Universitário da Unimontes, nas unidades a ele diretamente subordinadas e na Escola Técnica de Saúde/CEPT.

Ressalte-se que o valor da GC que se propõe conceder às novas categorias de servidores ora mencionadas corresponderá ao mesmo percentual de 40% proposto por meio do art. 2º do projeto, também a partir de 1º de agosto de 2012, e passará a corresponder a 50% do vencimento básico do respectivo cargo, a partir de 1º de agosto de 2013, conforme estabelece o art. 5º da proposição.

Ainda se pretende estender a GC aos servidores efetivos ocupantes de cargos das carreiras de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Analista de Hematologia e Hemoterapia, da Fundação Hemominas.

Todavia, no que se refere a esses servidores, a proposição estabelece critérios diferenciados para cada carreira, nos termos do art. 6º, notadamente quanto aos valores percentuais. Assim, para a carreira de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, os percentuais serão de 31,33% para o ano de 2012 e 40,71% para o ano de 2013; para a carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, 19,09% para o ano de 2012 e 27,6% para o ano de 2013; e para a carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia, 30% a partir de 1º de agosto de 2012 e 40% a partir de 1º de agosto de 2013.

Outra proposta consubstanciada no projeto é a alteração da tabela que estrutura a carreira do Profissional de Enfermagem do Grupo de Atividades de Saúde, conforme previsto no seu art. 7º.





Igualmente, porém agora no tocante à tabela de vencimentos, a proposição, por meio dos arts. 8º e 9º, apresenta nova tabela de vencimentos para servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde, especificamente para o Profissional de Enfermagem, Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Analista de Hematologia e Hemoterapia.

Por último, o art. 10 objetiva assegurar, a partir de 1º de agosto de 2012, o Abono de Serviços de Emergência aos servidores ocupantes de cargos das carreiras de Auxiliar de Apoio à Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Analista de Gestão e Assistência à Saúde, Profissional de Enfermagem e Médico. O referido abono será pago em valores variáveis segundo os critérios fixados no Anexo IV da proposição.

O art. 37, “caput”, da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da legalidade, além de outros ali previstos.

O administrativista José dos Santos Carvalho Filho, ao discorrer sobre o tema, leciona: “O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativista deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita” (“Manual de Direito Administrativo”, 16ª edição, Editora Lumen Juris, 2006, p.16).

Vê-se, pois, que a iniciativa governamental busca autorização legal, vale dizer, fundamento legal para a consecução das medidas propostas.

Quanto à deflagração do processo nesta Casa Legislativa, a proposição em análise atende ao disposto no inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, o qual confere ao Governador do Estado a iniciativa privativa para propor leis versando sobre a remuneração de cargo e função públicos e o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional.

Outro aspecto que se impõe observar é que, tendo em vista que o projeto de lei acarretará aumento de despesa de pessoal, pois, se aprovado, produzirá efeitos concretos sobre a folha de pagamento do funcionalismo, a proposta do Governador do Estado deve atender aos ditames impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O art. 16 da LRF exige que qualquer ato que acarrete aumento de despesa seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, bem como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento pretendido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por meio do Ofício nº 489/2012, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – informa que a proposição em análise implicará impacto financeiro de R\$32,80 milhões no exercício de 2012, R\$78,87 milhões no exercício de 2013, R\$90,26 milhões no exercício de 2014 e R\$92,15 milhões no exercício de 2015. Informa, ainda, que o detalhamento dos dados considerados para a apuração dos valores citados está anexado ao ofício.

De todo o exposto, verifica-se que a proposição em exame atende aos pressupostos legais e constitucionais pertinentes, não havendo óbice à sua tramitação nesta Casa.

Ressalte-se, por oportuno, que, tendo em vista as Mensagens nº 303 e nº 328, de 2012, do Governador do Estado, que encaminham emendas à proposição, apresentamos na conclusão deste parecer as Emendas nºs 1 e 2, com o mesmo conteúdo das emendas do Governador do Estado.

Nos termos das referidas mensagens, a Emenda nº 1 “objetiva retificar os percentuais do vencimento básico estabelecido para cálculo da Gratificação Complementar a ser percebida pelos servidores da carreira de analista de Hematologia e Hemoterapia e, desse modo, honrar o compromisso de conferir tratamento isonômico entre os servidores da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais e os da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais”.

A Emenda nº 2 visa a assegurar o reposicionamento dos servidores ocupantes de cargo da carreira de Profissional de Enfermagem, instituída pelo inciso IX do art. 1º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, que estiverem posicionados em grau superior ao “J” de qualquer de seus níveis, em razão da redução da quantidade de graus prevista na nova estrutura da carreira.

Por derradeiro, apresentamos, na conclusão deste parecer, a Emenda nº 3, com o escopo de corrigir lacuna no item 1.2.4 a que se refere o Anexo I da proposição, correspondente à carga horária do profissional de enfermagem, no tocante à jornada de 40 horas semanais, compatibilizando-o com o item 1.2.4, a que se refere o Anexo II da proposição.

### **Conclusão**

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.451/2012 com as Emendas nº 1, 2 e 3, redigidas a seguir.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

III – (...)

a) 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º de agosto de 2012;

b) 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º de agosto de 2013.”.

### **EMENDA Nº 2**

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º – (...)”



Parágrafo único: Em virtude do disposto no 'caput', os servidores posicionados, na data de publicação desta lei, em grau superior ao "J" de qualquer dos níveis da estrutura da carreira de Profissional de Enfermagem serão reposicionados nos termos de regulamento, assegurada a irredutibilidade de vencimentos."

### EMENDA Nº 3

No item 1.2.4 – Profissional de Enfermagem do Anexo I a que se refere o Anexo I da proposição, substitua-se a expressão “Carga horária de trabalho: 20 ou 30 horas semanais” por “Carga horária de trabalho: 20, 30 ou 40 horas semanais”.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Glaycon Franco, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Valadares - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO DO PROJETO DE LEI Nº 3.461/2012

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 3.461/2012, visa alterar a Lei nº 15.293, de 5/8/2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, e a Lei nº 15.301, de 10/8/2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

Publicado no Diário do Legislativo de 20/9/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme estabelece o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei nº 15.293, de 5/8/2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, e a Lei nº 15.301, de 10/8/2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo. Nos termos da mensagem encaminhada pelo Governador do Estado, entre os objetivos do projeto incluem-se a instituição de um terço de jornada extraclasse aos Professores da Educação Básica, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16/7/2008, bem como a instituição do Adicional por Extensão de Jornada e o Adicional por Exigência Curricular.

Há dois quadros de professores de educação básica da rede pública do Estado de Minas Gerais. O primeiro quadro é formado pelos Professores de Educação Básica - PEB - cujo plano de carreira é regido pela Lei nº 15.293, de 5/8/2004. Já o segundo quadro é formado pelos Professores de Educação Básica da Polícia Militar, cujo plano de carreira é regido pela Lei nº 15.301, de 10/8/2004.

Apesar de constarem em atos legislativos distintos e de possuírem algumas peculiaridades, a estrutura fundamental de ambas as carreiras é a mesma. Por essa razão, as alterações propostas nos arts. 1 a 6 e 13 do projeto de lei em exame são, na essência, as mesmas que constam nos arts. 7 a 12 e 14 do projeto.

De início convém registrar que, embora não seja vedada a alteração da ordem de parágrafos e incisos, por se tratar de leis que fundamentam rotineiramente grande quantidade de atos administrativos funcionais, é mais adequado manter os conteúdos normativos em suas posições originais. É por esse motivo que, desde logo, optamos pela apresentação do substitutivo que consta no final deste parecer. Tal providência facilitará a compreensão das alterações promovidas pela lei alteradora e evitará equívocos de remissão em atos administrativos fundados em normas que tiveram sua posição alterada.

O cerne do projeto de lei é a regulamentação do limite máximo de 2/3 da carga horária dos docentes para o desempenho das atividades de interação com os educandos tal como preconiza o §4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16/7/2008. A redação do dispositivo é a seguinte:

“Art. 2º - (...)

(...)

§ 4º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Deve-se buscar a harmonização entre o texto do § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 2008, e a lei estadual que se pretende alterar.

O projeto de lei em estudo não altera a jornada dos referidos cargos, que permanecerá com 24 horas semanais. A composição dessa jornada, atualmente definida no §1º do art. 33 da Lei nº 15.293, de 2004, e no art. 8º-A da Lei nº 15.301, de 2004, é que será alterada. Atualmente três quartos da jornada (18 horas) são destinados à docência, e um quarto da jornada (6 horas) é destinado a reuniões e outras atribuições e atividades específicas do cargo.

Os arts. 1º e 8º da proposta contida no projeto de lei, conforme preconizado na Lei Federal nº 11.738, de 2008, destinam 2/3 da jornada (16 horas) à docência e 1/3 da jornada (8 horas) às atividades extraclasse. Além disso, a proposta especifica o modo como serão cumpridas essas atividades extraclasse. A alteração proposta para o § 1º do art. 33 da Lei nº 15.293, de 2004, que consta no art. 1º do projeto de lei em estudo, é a seguinte:

“Art. 33 - A carga horária semanal de trabalho do servidor ocupante de cargo das carreiras dos Profissionais de Educação Básica será de: (...)

§ 1º - A carga horária semanal de trabalho de Professor de Educação Básica compreenderá:

I - dezesseis horas destinadas à docência;

II - oito horas destinadas a atividades extraclasse, observada a seguinte distribuição:



- a) quatro horas semanais em local de livre escolha do professor;  
b) quatro horas semanais na própria escola ou em local definido pela direção da escola, sendo até duas horas semanais dedicadas a reuniões.”

Outro aspecto a merecer ajuste é o conceito de exercício da docência que consta no § 6º do art. 1º e no § 1º do art. 8º do projeto de lei. De fato, o “ensino do uso de biblioteca” não se confunde com a gestão de tais espaços físicos, atividade que pode competir a outro cargo ou a professores afastados da docência por razões diversas. Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20/12/1996 - LDB -, atribui ao docente, no contexto da atividade de educação desenvolvida em estabelecimentos de ensino, a responsabilidade para planejar, ministrar e avaliar os estudos de recuperação de alunos com menor rendimento. Por fim, nos termos do Título V da LDB, a educação de jovens e adultos constitui modalidade de ensino ao lado da educação profissional técnica de nível médio. Mesmo a adoção da modalidade de educação a distância não autorizaria a adoção de critérios diferenciados.

Portanto, para evitar conflito com normas da LDB e na Lei do Piso Nacional da Educação, Lei nº 11.738, de 2008, o substitutivo contempla nova redação aos dispositivos.

Outro tema tratado no projeto de lei em estudo é a instituição de adicionais destinados à remuneração de atividades desempenhadas além da carga horária legal do cargo.

Há duas hipóteses de jornada extraordinária para o cargo de professor: a “extensão de jornada” ocorre se o professor assume voluntariamente turmas além de sua carga horária básica de docência; já a “exigência curricular” ocorre se o professor, ao assumir turma para completar sua carga horária básica, ultrapassa esse limite. A “extensão de carga horária” é obrigatória e a “exigência curricular” é facultativa.

Nos arts. 3º, 4º, 10 e 11 do projeto de lei em estudo constam alterações na sistemática dos adicionais remuneratórios relacionados à “extensão de carga horária” e à “exigência curricular”. Nessa linha são propostos o Adicional por Extensão de Jornada - AEJ -, arts. 3º e 8º do projeto de lei, e o Adicional por Exigência Curricular - AEC -, arts. 4º e 9º.

Questão de destaque, no projeto de lei em estudo, é a repercussão previdenciária da extensão de jornada. O projeto de lei em análise inova ao propor que deve incidir contribuição previdenciária sobre o AEJ e sobre o AEC. Outra inovação é a proposta de que tais adicionais sejam incorporados para efeito de aposentadoria.

Por fim, para aperfeiçoar o texto apresentado, restituindo os conteúdos normativos às posições originais, bem como para sistematizar dispositivos que poderiam ser unificados, entendemos ser pertinente a apresentação do Substitutivo nº 1, nos termos que constam na conclusão.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.461/2012, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, e a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 33, 34, 35 e 36 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - A carga horária semanal de trabalho do servidor ocupante de cargo das carreiras dos Profissionais de Educação Básica será de:

- I - vinte e quatro horas para as carreiras de Professor de Educação Básica e Especialista em Educação Básica;
- II - trinta horas para as carreiras de Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação e Auxiliar de Serviços de Educação Básica;
- III - quarenta horas para as carreiras de Analista Educacional, Assistente Técnico Educacional e Assistente de Educação;
- IV - trinta ou quarenta horas para a carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica na Fundação Caio Martins e na Fundação Helena Antipoff.

§ 1º - A carga horária semanal de trabalho de Professor de Educação Básica compreenderá:

- I - dezesseis horas destinadas à docência;
- II - oito horas destinadas a atividades extraclasse, observada a seguinte distribuição:
  - a) quatro horas semanais em local de livre escolha do professor;
  - b) quatro horas semanais na própria escola ou em local definido pela direção da escola, sendo até duas horas semanais dedicadas a reuniões.

§ 2º - O Professor de Educação Básica que não estiver no exercício da docência, que exercer suas atividades no apoio ao funcionamento da biblioteca ou nos Núcleos de Tecnologias Educacionais - NTE -, cumprirá vinte e quatro horas semanais no exercício dessas atividades, incluindo as horas destinadas a reuniões, em local definido pela direção do órgão de sua lotação na forma de regulamento.

§ 3º - O Professor de Educação Básica deverá integralizar sua carga horária em outra escola, na hipótese de não haver aulas suficientes para cumprimento integral da carga horária a que se refere o inciso I do "caput" na escola em que estiver em exercício, na forma de regulamento.

§ 4º - A carga horária do Professor de Educação Básica não poderá ser reduzida, salvo na ocorrência de remoção ou de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à carga horária.



§ 5º - As atividades extraclasse a que se refere o inciso II do § 1º compreendem atividades de capacitação, planejamento, avaliação e reuniões, bem como outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo vedada a utilização dessa parcela da carga horária para substituição eventual de professores.

§ 6º - A carga horária semanal destinada a reuniões a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º poderá, a critério da direção da escola, ser acumulada para utilização dentro de um mesmo mês.

§ 7º - A carga horária prevista na alínea "b" do inciso II do § 1º não utilizada para reuniões deverá ser destinada às outras atividades extraclasse a que se refere o § 5º.

§ 8º - Caso o Professor de Educação Básica esteja inscrito em cursos de capacitação ou atividades de formação promovidos ou autorizados pela SEE, o saldo de horas previsto no § 7º poderá ser cumprido fora da escola, com o conhecimento prévio da direção da escola.

Art. 34 - O cargo efetivo de Professor de Educação Básica poderá ser provido, excepcionalmente, com carga horária igual ou superior a oito horas semanais, sem ultrapassar o limite de vinte e quatro horas semanais para o mesmo conteúdo curricular.

§ 1º - Para os servidores ocupantes de cargo a que se refere o "caput", as horas destinadas à docência serão calculadas proporcionalmente em relação à carga horária total do cargo, na forma de regulamento.

§ 2º - O subsídio do Professor de Educação Básica a que se refere este artigo será estabelecido conforme a tabela constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, e será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, na forma de regulamento.

Art. 35 - A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica poderá ser acrescida até o limite de dezesseis horas-aula, para que seja ministrado, na escola estadual em que o professor esteja em exercício, conteúdo curricular para o qual seja habilitado.

§ 1º - A extensão de carga horária será:

I - obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a vinte e quatro horas, desde que:

- a) as aulas sejam oriundas de cargo vago e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor; e
- b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular;

II - opcional, quando se tratar de:

- a) aulas oriundas de cargo vago, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor;
- b) aulas em caráter de substituição; ou
- c) professor que cumpra jornada de cargo com jornada semanal de vinte e quatro horas;

III - permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no conteúdo curricular das aulas disponíveis para extensão, nos termos do regulamento.

§ 2º - As aulas atribuídas por exigência curricular não estão incluídas no limite de acréscimo estabelecido no "caput".

§ 3º - Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Jornada - AEJ -, cujo valor será proporcional ao do subsídio estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica acrescido da Vantagem Temporária de Antecipação do Posicionamento - VTAP -, de que trata o § 1º do art. 17 da Lei nº 19.837, de 12 de dezembro de 2011, e da vantagem pessoal nominal, a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

§ 4º - É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontra em afastamento do exercício do cargo.

§ 5º - O servidor ocupante de dois cargos de Professor de Educação Básica poderá assumir a extensão de que trata o "caput", desde que o somatório das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda trinta e duas horas, excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

§ 6º - O AEJ integrará a remuneração de contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, e será pago durante as férias regulamentares com base da média dos valores percebidos no ano anterior a título de AEJ.

§ 7º - A extensão de carga horária concedida ao Professor de Educação Básica, por ano letivo, cessará a qualquer tempo, quando ocorrer:

- I - desistência do servidor;
- II - redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;
- III - retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;
- IV - provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;
- V - ocorrência de movimentação de professor;
- VI - afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;
- VII - resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;
- VIII - requisição das aulas por professor efetivo ou efetivado habilitado no conteúdo específico, quando assumidas por docente não habilitado.

Art. 36 - As aulas de um mesmo conteúdo que, por exigência curricular, ultrapassarem o limite do regime básico do professor deverão ser atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo professor, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º - Ao assumir exigência curricular, o professor fará jus ao Adicional por Exigência Curricular - AEC -, cujo valor será proporcional ao do subsídio estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica, acrescido da Vantagem Temporária de Antecipação do Posicionamento - VTAP -, de que trata o § 1º do art. 17 da Lei nº 19.837, de 2011, e da vantagem pessoal nominal, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

§ 2º - O AEC integrará a remuneração de contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, e será pago durante as férias regulamentares com base da média dos valores percebidos no ano anterior a título de AEC.".

Art. 2º - Fica acrescentado à Lei nº 15.293, de 2004, o seguinte art. 36-A :





“Art. 36-A - Para os servidores que completarem os requisitos para aposentadoria pelo regime próprio de previdência social o AEJ e o AEC serão incorporados proporcionalmente à maior média decenal das horas trabalhadas nos referidos regimes de extensão, conforme a fórmula constante no Anexo VI desta lei, desde que os referidos adicionais sejam percebidos por, no mínimo, 2.190 (dois mil cento e noventa) dias.

§ 1º - Caso a aposentadoria do servidor ocorra antes de completar 2.190 (dois mil cento e noventa) dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2013, a incorporação do AEJ e do AEC aos proventos ocorrerá considerando-se, por ano de efetivo exercício, um décimo da média das horas trabalhadas sob o regime de extensão de jornada.

§ 2º - Para fins do disposto no “caput” e no § 1º, serão consideradas as parcelas remuneratórias percebidas após o início da percepção do AEJ e do AEC, ainda que parcelas recebidas anteriormente tenham como fundamento a extensão de jornada do servidor.

§ 3º - A contagem do período para incorporação do AEJ aos proventos de aposentadoria será reiniciada na hipótese de interrupção do período de percepção por prazo igual ou superior a 730 (setecentos e trinta) dias consecutivos.

§ 4º - O disposto no § 3º não se aplica caso a interrupção da percepção do AEJ seja motivada pelas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VIII do § 7º do art. 35 ou pelo afastamento da docência para ocupar cargo em comissão ou função gratificada em unidades da Secretaria de Estado de Educação.”.

Art. 3º - Fica acrescentado à Lei nº 15.293, de 2004, o Anexo VI, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º - Os arts. 8º-A, 8º-B e 8º-C da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A - A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar será distribuída da seguinte forma:

I - dezesseis horas destinadas à docência;

II - oito horas destinadas a atividades extraclasse, observada a seguinte distribuição:

a) quatro horas semanais em local de livre escolha do professor;

b) quatro horas semanais na própria Unidade ou em local definido pela direção pedagógica, sendo até duas horas semanais dedicadas a reuniões.

§ 1º - As atividades extraclasse a que se refere o inciso II do “caput” compreendem atividades de capacitação, planejamento, avaliação e reuniões, bem como outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo vedada a utilização dessa parcela da carga horária para substituição eventual de professores.

§ 2º - A carga horária semanal destinada a reuniões, de que trata a alínea “b” do inciso II do “caput”, poderá, a critério da direção pedagógica, ser acumulada para utilização dentro de um mesmo mês.

§ 3º - A carga horária prevista na alínea “b” do inciso II do “caput” não utilizada para reuniões, deverá ser destinada a outras atividades extraclasse previstas no § 1º.

§ 4º - Caso o professor esteja inscrito em atividades de formação ou cursos de capacitação promovidos ou autorizados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, o saldo de horas previsto no § 5º poderá ser cumprido fora da Unidade, com o conhecimento prévio da direção pedagógica.

§ 5º - O Professor de Educação Básica da Polícia Militar que não estiver no exercício da docência ou o que exercer suas atividades no Núcleo de Tecnologia Educacional - NTE - cumprirá vinte e quatro horas semanais no exercício dessas atividades, incluindo as horas destinadas a reuniões, em local definido pela direção do órgão de sua lotação.

§ 6º - O Professor de Educação Básica da Polícia Militar deverá integralizar sua carga horária em outra Unidade, na hipótese de não haver aulas suficientes para cumprimento integral da carga horária a que se refere o inciso I do “caput” na Unidade em que estiver em exercício, na forma de regulamento.

§ 7º - A carga horária do Professor de Educação Básica da Polícia Militar não poderá ser reduzida, salvo na ocorrência de remoção ou de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à carga horária.

Art. 8º-B - A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica da Polícia Militar poderá ser acrescida de até dezesseis horas-aula, para que seja ministrado, na Unidade em que esteja em exercício, conteúdo curricular para o qual seja habilitado.

§ 1º - A extensão de carga horária será:

I - obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a vinte e quatro horas, desde que:

a) as aulas sejam em cargo vago e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor; e

b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular.

II - opcional, quando se tratar de:

a) aulas em cargo vago, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor;

b) aulas em caráter de substituição; ou

c) professor detentor de cargo com jornada semanal de vinte e quatro horas;

III - permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no conteúdo curricular das aulas disponíveis para extensão, nos termos do regulamento.

§ 2º - As aulas atribuídas por exigência curricular não estão incluídas no limite estabelecido no “caput”.

§ 3º - Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará jus ao Adicional por Extensão de Jornada - AEJ -, cujo valor será proporcional ao do subsídio estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar acrescido da Vantagem Temporária de Antecipação do Posicionamento - VTAP -, de que trata o § 1º do art. 17 da Lei nº 19.837, de 12 de dezembro de 2011, e da vantagem a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

§ 4º - É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontra em afastamento do exercício do cargo.



§ 5º - O servidor ocupante de dois cargos de Professor de Educação Básica da Polícia Militar fará jus à extensão de que trata o "caput", desde que o somatório das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda a trinta e duas horas, excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

§ 6º - O AEJ integrará a remuneração de contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, e será pago durante as férias regulamentares com base da média dos valores percebidos no ano anterior a título de AEJ.

§ 7º - A extensão de carga horária será concedida a cada ano letivo e cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:

- I - desistência do servidor;
- II - redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;
- III - retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;
- IV - provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;
- V - ocorrência de movimentação de professor;
- VI - afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;
- VII - resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;
- VIII - requisição das aulas por professor efetivo ou efetivado habilitado no conteúdo específico, quando assumidas por docente não habilitado.

Art. 8º-C - O cargo efetivo de Professor de Educação Básica da Polícia Militar poderá ser provido, excepcionalmente, com carga horária igual ou superior a oito horas semanais, sem ultrapassar o limite de vinte e quatro horas semanais para o mesmo conteúdo curricular.

§ 1º - Para os servidores ocupantes de cargo de que trata o "caput" deste artigo, as horas destinadas à docência serão calculadas proporcionalmente em relação à carga horária total do cargo, na forma de regulamento.

§ 2º - O subsídio do Professor de Educação Básica da Polícia Militar de que trata este artigo será estabelecido conforme a tabela prevista no item II.1 do Anexo II da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, e será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo na forma de regulamento.”

Art. 5º - Fica acrescentado à Lei nº 15.301, de 2004, o seguinte art. 8º-F:

“Art. 8º-F - As aulas de um mesmo conteúdo que, por exigência curricular, ultrapassarem o limite do regime básico do professor deverão ser atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo professor de Educação Básica da Polícia Militar, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º - Ao assumir exigência curricular, o professor de Educação Básica da Polícia Militar fará jus ao Adicional por Exigência Curricular - AEC -, cujo valor será proporcional ao do subsídio estabelecido na tabela da carreira de Professor de Educação Básica da Polícia Militar, acrescido da Vantagem Temporária de Antecipação do Posicionamento - VTAP, de que trata o § 1º do art. 17 da Lei nº 19.837, de 12 de dezembro de 2011, e da vantagem a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, enquanto permanecer nessa situação.

§ 2º - O AEC integrará a remuneração de contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, e será pago durante as férias regulamentares com base da média dos valores percebidos no ano anterior a título de AEC.”

Art. 6º - Fica acrescentado à Lei nº 15.301, de 2004, o seguinte art. 8º-G:

“Art. 8º-G - Para os servidores que completarem os requisitos para aposentadoria pelo regime próprio de previdência social o AEJ e o AEC serão incorporados proporcionalmente à maior média decenal das horas trabalhadas nos referidos regimes de extensão, conforme a fórmula constante no Anexo VI desta lei, desde que os referidos adicionais sejam percebidos por, no mínimo, 2.190 (dois mil cento e noventa) dias.

§ 1º - Caso a aposentadoria do servidor ocorra antes de completar 2.190 (dois mil cento e noventa) dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2013, a incorporação do AEJ e do AEC aos proventos ocorrerá considerando-se, por ano de efetivo exercício, um décimo da média das horas trabalhadas sob o regime de extensão de jornada.

§ 2º - Para fins do disposto no "caput" e no § 1º, serão consideradas as parcelas remuneratórias percebidas após o início da percepção do AEJ e do AEC, ainda que parcelas recebidas anteriormente tenham como fundamento a extensão de jornada do servidor.

§ 3º - A contagem do período para incorporação do AEJ aos proventos de aposentadoria será reiniciada na hipótese de interrupção do período de percepção por prazo igual ou superior a 730 (setecentos e trinta) dias consecutivos.

§ 4º - O disposto no § 3º não se aplica caso a interrupção da percepção do AEJ seja motivada pelas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VIII do § 7º do art. 8-B ou pelo afastamento da docência para ocupar cargo em comissão ou função gratificada em unidades da Secretaria de Estado de Educação.”

Art. 7º - Fica acrescentado à Lei nº 15.301, de 2004, o Anexo V, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 8º - O servidor efetivo ocupante de cargo de Professor de Educação Básica que, na data da publicação desta lei, encontrar-se em exercício de cargo com carga horária inferior à jornada mínima estabelecida no "caput" do art. 34 da Lei nº 15.293, de 2004, terá a carga horária ampliada para oito horas semanais.

Art. 9º - O servidor efetivo ocupante de cargo de Professor de Educação Básica da Polícia Militar que, na data da publicação desta lei, encontrar-se em exercício de cargo com carga horária inferior à jornada mínima estabelecida no "caput" do art. 8º-C da Lei nº 15.301, de 2004, terá a carga horária ampliada para oito horas semanais.

Art. 10 - O disposto nesta lei estende-se, no que couber, ao servidor alcançado pelo disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, ocupante de cargo da carreira de Professor de Educação Básica e de Professor de Educação Básica da Polícia Militar.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I - a partir de 1º de janeiro de 2013 para os Professores de Educação Básica, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004; e



II - a partir de 1º de fevereiro de 2013 para os Professores de Educação Básica da Polícia Militar, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004.

## ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de 2012)

### “ANEXO VI

(a que se refere o art. 36 da Lei nº 15.293, de 2004)

Fórmula de Cálculo do Adicional por Extensão de Jornada - AEJ e do Adicional por Exigência Curricular - AEC para fins de incorporação aos proventos

AEJ ou AEC anual = somatório das horas trabalhadas sob o regime de extensão de jornada (AEJ ou AEC) no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

Valor a ser incorporado:

$$\text{Média Decenal} = \frac{\text{Média das horas trabalhadas por ano sob o regime de extensão de jornada (AEJ ou AEC)}}{10}$$

Sendo,

$$\begin{array}{l} \text{Média das horas trabalhadas} \\ \text{por ano sob o} \\ \text{regime de extensão de jornada} \\ \text{(AEJ ou AEC)} \end{array} = \frac{\text{somatório das horas trabalhadas sob o regime de extensão de jornada nos dez anos} \\ \text{correspondentes aos maiores valores de AEJ ou AEC anual}}{12}$$

## ANEXO II

(a que se refere o art. 7º da Lei nº ..., de ... de ... de 2012)

### “ANEXO VI

(a que se refere o art. 8º-G da Lei nº 15.293, de 2004)

Fórmula de Cálculo do Adicional por Extensão de Jornada - AEJ e do Adicional por Exigência Curricular - AEC para fins de incorporação aos proventos

AEJ ou AEC anual = somatório das horas trabalhadas sob o regime de extensão de jornada (AEJ ou AEC) no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

Valor a ser incorporado:

$$\text{Média Decenal} = \frac{\text{Média das horas trabalhadas por ano sob o regime de extensão de jornada (AEJ ou AEC)}}{10}$$

Sendo,

$$\begin{array}{l} \text{Média das horas trabalhadas} \\ \text{por ano sob o} \\ \text{regime de extensão de jornada} \\ \text{(AEJ ou AEC)} \end{array} = \frac{\text{somatório das horas trabalhadas sob o regime de extensão de jornada nos dez anos} \\ \text{correspondentes aos maiores valores de AEJ ou AEC anual}}{12}$$

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Adelmo Carneiro Leão - Lafayette de Andrada - Bruno Siqueira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.491/2012

### Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 310/2012, o projeto de lei em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 12/10/2012, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe pretende, nos termos de seu art. 1º, autorizar o Poder Executivo a realizar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 3.480.171.000,00 (três bilhões, quatrocentos e oitenta milhões, cento e setenta e um mil reais), a serem aplicados na execução do Programa de Desenvolvimento de Minas Gerais – PDMG.

Mais especificamente, o parágrafo único do art. 1º dispõe que os recursos resultantes do financiamento serão aplicados nas atividades e projetos do Estado, em especial em ações definidas no Plano Plurianual de Ações Governamental – PPAG –, nas seguintes áreas: modernização da gestão, infraestrutura, infraestrutura rodoviária, mobilidade urbana, saneamento, habitação, cultura, turismo, esportes e juventude e segurança.

A proposição, em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a oferecer como contragarantia à garantia da União as receitas tributárias a que se refere o art. 155 e os recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, da Constituição da República.

Dispõe, ainda, o projeto que os recursos provenientes da operação serão consignados como receita orçamentária do Estado e que o Orçamento consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, ao pagamento de juros e dos demais encargos pertinentes.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto, ressalta-se que a operação de crédito em questão está inserida no rol das medidas anticíclicas apresentadas pelo Governo Federal, com vistas a estimular os investimentos pelos Estados e reaquecer a economia, atualmente em processo de estagnação com o aprofundamento da crise financeira global. Ainda de acordo com a exposição de motivos, a medida, “estabelecida no âmbito do Programa de Ajuste Fiscal mantido com a maioria dos Estados brasileiros, ampliou os limites de endividamento para Minas Gerais, uma vez que o Estado cumpriu com os requisitos e metas pactuados no referido programa, inclusive quanto à capacidade fiscal projetada ao longo do financiamento pretendido”.

No que se refere aos aspectos jurídicos a serem analisados por esta Comissão, esclarecemos, primeiramente, que, por força do disposto no art. 61, inciso IV, da Constituição do Estado, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito. Importante também observar que o art. 90, inciso XVIII, da Carta mineira confere ao Governador do Estado a competência privativa para contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembleia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República.

Registre-se, assim, a necessidade de autorização legislativa para que a referida operação de crédito seja realizada.

A efetivação da operação de crédito depende também do cumprimento do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A regulamentação para a realização da operação de crédito que se pretende autorizar está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), notadamente nos termos dos seus arts. 29, inciso III, e 32, § 1º, inciso I. O principal requisito previsto na referida lei é que o pleito formalizado pelo Estado esteja fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos que demonstre a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

A operação deverá também obedecer às condições e aos limites fixados pelo Senado, especialmente às regras estabelecidas nas Resoluções nº 40, de 2001, e nº 43, de 2001.

Além disso, o cumprimento dos limites e das condições relativas à realização de operações de crédito por parte de cada ente da Federação, inclusive das empresas por ele controladas, deverá ser verificado pelo Ministério da Fazenda. O parecer que fundamentar o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; e a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal, nas já mencionadas resoluções.

No que tange à garantia prestada, ressaltamos que o art. 167, § 4º, da Constituição da República dispõe que é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que trata o art. 157 para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Cumpre destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda haverão de ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

Quanto à compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pelas normas mencionadas, ressaltamos que tal análise será feita pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

Por fim, ressaltamos que o Governador do Estado encaminhou, por meio da Mensagem nº 313/2012, emenda ao projeto com o objetivo de “promover adequações no valor da operação de crédito, aumentando-a em R\$ 173.562.000,00 (cento e setenta e três milhões e quinhentos e sessenta e dois mil reais), a fim de possibilitar a inclusão de investimentos adicionais na área de Defesa Social (...)”. Além disso, de acordo com a mensagem, “nestes recursos adicionais estão ainda inclusos valores que serão destinados ao aprimoramento do parque tecnológico e informacional do Estado”. Dada a ausência de vícios de natureza jurídica, acolhemos a emenda do Governador do Estado, conforme Emenda nº 1, ao final redigida.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.491/2012 com a Emenda nº 1 a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação:





“Art. 1º – Fica o Poder executivo autorizado a realizar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 3.653.733.000,00 (três bilhões, seiscentos e cinquenta e três milhões e setecentos e trinta e três mil reais), a serem aplicados na execução do Programa de Desenvolvimento de Minas Gerais – PDMG.”

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Duarte Bechir, relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Adelmo Carneiro Leão (voto contrário).

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.501/2012

### Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 312/2012, o projeto de lei em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Segundo Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e altera a Lei nº 18.583, de 14 de dezembro de 2009”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 18/10/2012, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende, nos termos de seu art. 1º, autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito no âmbito do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE –, até o limite de R\$93.329.487,97 (noventa e três milhões e trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Segundo Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE II (Moderniza Minas).

Mais especificamente, o parágrafo único do art. 1º dispõe que os recursos têm por objetivo financiar atividades e projetos do Estado nas redes de desenvolvimento integrado definidas pela Lei nº 20.008, de 4 de janeiro de 2012, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, especialmente na execução dos Projetos GRP Minas, Gestão do Conhecimento e Centro de Serviços Compartilhados.

A proposição, em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a oferecer, como garantia para a realização da operação de crédito prevista nesta lei, as cotas e as receitas tributárias a que se referem os arts. 157 e 159, I, “a”, e II, da Constituição da República.

Dispõe, ainda, o projeto que os recursos provenientes da operação serão consignados como receita orçamentária do Estado e que o orçamento consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, ao pagamento de juros e dos demais encargos pertinentes.

Por derradeiro, o art. 5º da proposição dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 18.583, de 14 de dezembro de 2009, para dispor que o Poder Executivo fica autorizado a promover a adesão do Estado de Minas Gerais ao Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE –, nos termos da Resolução nº 3.653, de 17 de dezembro de 2008, do Banco Central do Brasil, mediante contratação de operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, até o limite de R\$4.674.242,98 (quatro milhões e seiscentos e setenta e quatro mil e duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Na exposição de motivos que acompanha o projeto, foi ressaltado que o Estado utilizou a linha de crédito do BNDES referente ao PMAE, nos termos da Resolução nº 3.653, de 17 de dezembro de 2008, do Conselho Monetário Nacional, que dispunha que a data limite para as contratações era 30 de abril de 2010. Com a nova Resolução nº 3.878, de 22 de junho de 2010, do mesmo órgão, não há mais limite de prazo para que a linha de crédito expire, enquanto existirem recursos disponíveis.

Segundo a Mensagem, “a operação de crédito com o BNDES foi autorizada pela Lei Estadual 18.583, de 14 de dezembro de 2009, até o limite de R\$9.225.000,00 (nove milhões, duzentos e vinte e cinco mil reais), sendo que a contratação foi efetivada no valor de R\$4.674.242,98 (quatro milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos). (...) Para a nova operação de crédito pleiteada no âmbito do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais – PMAE –, o valor da linha de crédito oferecida pelo BNDES, de até o limite de R\$93.329.487,97 (noventa e três milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), a serem aplicados na execução das ações estabelecidas no Segundo Programa de Modernização da Administração Estadual – PMAE II (Moderniza Minas), como margem máxima para contratação de PMAEs pelo Estado de Minas Gerais, já está computado o valor residual da primeira operação no âmbito do PMAE, no montante de R\$4.550.757,02 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), autorizado pela Lei Estadual 18.583, de 14 de dezembro de 2009”.

Ainda segundo a exposição de motivos, o PMAE II (Moderniza Minas) lança mão de estratégias delineadas para alcance daqueles objetivos enumerados para a Rede de Governo Integrado, Eficiente e Eficaz, constantes do PMDI, os quais têm como foco a modernização institucional do governo estadual e a maior responsividade no trato com o público-alvo das políticas públicas, razão pela qual sua satisfatória execução contribuirá para a consolidação dessa Rede como um sustentáculo do efetivo desenvolvimento das demais Redes de Desenvolvimento Integrado.

No que se refere aos aspectos jurídicos a serem analisados por esta Comissão, esclarecemos, primeiramente, que, por força do disposto no art. 61, inciso IV, da Constituição do Estado, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e



operação de crédito. Importante também observar que o art. 90, inciso XVIII, da Carta mineira confere ao Governador do Estado a competência privativa para contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembleia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República.

Registre-se, assim, a necessidade de autorização legislativa para que a referida operação de crédito seja realizada.

A efetivação da operação de crédito depende também do cumprimento do disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A regulamentação para a realização da operação de crédito que se pretende autorizar está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), notadamente nos termos dos seus arts. 29, inciso III, e 32, § 1º, inciso I. O principal requisito previsto na referida lei é que o pleito formalizado pelo Estado esteja fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos que demonstre a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

A operação deverá também obedecer às condições e aos limites fixados pelo Senado, especialmente às regras estabelecidas nas Resoluções nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

Além disso, o cumprimento dos limites e das condições relativas à realização de operações de crédito por parte de cada ente da Federação, inclusive das empresas por ele controladas, deverá ser verificado pelo Ministério da Fazenda. O parecer que fundamentar o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; e a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal, nas já mencionadas resoluções.

No que tange à garantia prestada, ressaltamos que o art. 167, § 4º, da Constituição da República dispõe que é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que trata o art. 157 para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Cumprir destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda deverão ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

Quanto à compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pelas normas mencionadas, ressaltamos que tal análise será feita pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

Finalmente, observe-se que a nova redação do “caput” do art. 1º da Lei nº 18.583, de 14 de dezembro de 2009, serve apenas para alterar o limite de R\$ 9.225.000,00 (nove milhões, duzentos e vinte e cinco mil reais), que havia sido autorizado pela lei, para R\$ 4.674.242,98 (quatro milhões e seiscientos e setenta e quatro mil e duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor que efetivamente foi contratado com o BNDES para financiar atividades e projetos nas áreas de resultado definidas pela Lei nº 15.032, de 20 de janeiro de 2004, que estabelece o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, atualizada pela Lei nº 17.007, de 28 de setembro de 2007, especialmente na execução dos projetos “Descomplicar – Melhoria do Ambiente de Negócios” e “Ampliação da Profissionalização de Gestores Públicos”.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.501/2012.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Glaycon Franco - Lafayette de Andrada.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.417/2012**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.417/2012, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm –, e dá outras providências, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 3, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 4.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.417/2012**

Altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm –, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As alíneas “a” do inciso I e “b” e “c” do inciso II do “caput” e o “caput” do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)”



I – (...)

a) controle e avaliação das ações setoriais relativas à utilização de recursos minerários, à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

(...)

II – (...)

b) identificação dos recursos naturais do Estado, mediante o mapeamento por imagens espaciais de toda a área de abrangência das atividades minerárias e seu entorno, com o objetivo de fornecer subsídios à fiscalização do setor, compatibilizando as medidas preservacionistas e conservacionistas com a exploração racional, conforme as diretrizes do desenvolvimento sustentável;

c) realização de atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos naturais do Estado, entre os quais o solo e o subsolo;

(...)

Parágrafo único – No exercício das atividades relacionadas no “caput”, a Sede, a Semad, o IEF, a Feam e o Igam contarão com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidades da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:”

Art. 2º – Ficam acrescentados à Lei nº 19.976, de 2011, os seguintes arts. 8º-A, 9º-A e 9º-B:

“Art. 8º-A – O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 70% (setenta por cento) do valor da TFRM a que se refere o “caput” do art. 8º, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

(...)

Art. 9º-A – Os contribuintes da TFRM que também sejam contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG –, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, poderão deduzir os valores pagos a título de TFAMG do valor a ser recolhido da TFRM, na forma, nos prazos e nas condições previstos em regulamento.

Art. 9º-B – Na hipótese de venda de mineral ou minério em estado bruto entre estabelecimentos mineradores localizados no Estado, a apuração e o recolhimento do valor da TFRM poderão ser atribuídos ao estabelecimento adquirente, na forma do regulamento.”

Art. 3º – Na hipótese de redução de alíquota da TFRM, nos termos do art. 8º-A da Lei nº 19.976, de 2011, introduzido pelo art. 2º desta lei:

I – os valores da taxa não recolhidos até a redução serão pagos considerando a nova alíquota estabelecida pelo Poder Executivo, acrescidos de juros e dispensadas as penalidades;

II – o contribuinte que recolheu a taxa antes da redução poderá compensar o excesso em recolhimentos futuros.

Parágrafo único – Tendo havido pagamento intempestivo da TFRM, serão considerados, na compensação prevista no inciso II do “caput”, os valores eventualmente pagos a título de multa, integralmente, e de juros, proporcionalmente à diferença que se verificar, tendo em vista a nova alíquota para o tributo estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 4º – O Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as adaptações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias em decorrência do disposto nesta lei.

Art. 5º – Ficam revogados o inciso III do “caput” do art. 3º, o inciso I do “caput” e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 7º e o art. 12 da Lei nº 19.976, de 2011.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente:

I – ao art. 9º-A da Lei nº 19.976, de 2011, introduzido por esta lei, a partir de 28 de março de 2012;

II – ao inciso I do “caput” e aos §§ 1º a 5º do art. 7º e ao art. 12 da Lei nº 19.976, de 2011, revogados por esta lei, no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente – Tiago Ulisses, relator – Doutor Wilson Batista.



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 29/10/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Celinho do Sinttrocel

exonerando Benedito Felício do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;

exonerando Doriedison Botelho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

exonerando Elina Cristina Santos Naveira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;

exonerando Evane Márcia Gonçalves Pires de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas;

exonerando Hailton Dias de Moura do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;

exonerando José Carlos Melo dos Anjos do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;

exonerando Kelen Cristina da Silva Quintanilha do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

exonerando Luiz Guilherme Amaral Júnior do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

exonerando Maria Cristina de Souza do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;

exonerando Maria José Baesse de Sousa do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;



exonerando Sheyla Aparecida Costa do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;  
exonerando Vair Dias de Assis do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;  
nomeando Benedito Felício para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas;  
nomeando Elina Cristina Santos Naveira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;  
nomeando Hailton Dias de Moura para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;  
nomeando José Carlos Melo dos Anjos para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas;  
nomeando Maria Cristina de Souza para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;  
nomeando Maria José Baesse de Sousa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;  
nomeando Maria Virginia Ferreira Rubens para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;  
nomeando Sheyla Aparecida Costa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;  
nomeando Silvalina Muniz Coelho Soares para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas.

### **Gabinete do Deputado Deiró Marra**

exonerando Felipe Rodrigues Silva do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 4 horas;  
exonerando Fernanda Oliveira Malagoli do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;  
nomeando Alcides Dornelas dos Santos para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;  
nomeando Jadnaclea dos Santos Alves Antônio para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

### **Gabinete da Deputada Maria Tereza Lara**

exonerando, a partir de 30/10/2012, Leandra Ramos de Souza do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;  
nomeando Luiz Claudio de Souza para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

### **Gabinete do Deputado Ulysses Gomes**

exonerando Bruno Alves da Rosa do cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas;  
nomeando Bruno Alves da Rosa para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;  
nomeando Célia Maria Morais Rennó Brochetto para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Roosevelt de Oliveira Pimenta Lima para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Solange Aparecida de Andrade Bianchini para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c art. 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observado o disposto nas Leis nºs 10.254, de 20/7/1990, e 15.014, de 15/1/2004, na Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, na Resolução nº 5.086, de 31/8/1990, nas Deliberações da Mesa nºs 269, de 4/5/1983, e 1.025, de 23/2/1994, e na Decisão da Mesa de 31/1/2001, assinou os seguintes atos:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 27/8/2012, a servidora Maria Inês Mendes Pinto, inscrita no CPF sob o nº 295.836.086-53, ocupante do cargo de Agente de Apoio Legislativo, padrão de vencimento VL-43, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c o artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, e 20.337, de 2/8/2012, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e da Resolução nº 5.086, de 31/8/1990, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 3/10/2012, o servidor Hênio Andrade Nogueira, inscrito no CPF sob o nº 203.609.676-04, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, padrão VL-70, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria;

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 1º/10/2012, a servidora Lilliane Marly de Araújo, inscrita no CPF sob o nº 325.622.766-04, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-64, classe Especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria;

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 30/8/2012, o servidor Luiz de Jesus, inscrito no CPF sob o nº 162.417.706-91, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-63, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria;

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 10/10/2012, o servidor Marcos Cardoso Leão, inscrito no CPF sob o nº 220.424.746-49, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Dentista, padrão VL-70, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c o art. 133, do Ato das Disposições Constitucionais





Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, nos termos das Leis nºs 8.443, de 6/10/1983, 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, e 20.337, de 2/8/2012, das Leis Complementares nºs 64, de 25/3/2002, e 100, de 5/11/2007, da Deliberação da Mesa nº 2.420, de 3/6/2008, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 3/9/2012, a servidora Heloísa Maria Tavares Pereira de Resende, inscrita no CPF sob o nº 356.002.176-68, ocupante do cargo de Oficial de Execução das Atividades da Secretaria, padrão VL-48, classe II, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do art. 161 da Resolução nº 800, de 5/1/1967, que consolida as normas do regimento Geral da Secretaria desta Assembleia Legislativa, e à vista do Parecer da Mesa tomado em sua reunião, de 10/7/2012, assinou o seguinte ato:

concedendo ao servidor Henrique Mendes Monteiro Ferreira, matr 17.507/2, ocupante do cargo de Analista Legislativo, na especialidade de Analista de Sistemas, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 1º/11/2012.

## **AVISO DE LICITAÇÃO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97/2012**

#### **NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 110/2012**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 20/11/2012, às 14h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço global, através da internet, tendo por finalidade a contratação de empresa de consultoria em telecomunicações e radiofusão.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos "sites" [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94 - 5º andar - Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$ 0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2012.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

### **AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

#### **NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 117/2012**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Czar Soluções em Tecnologia da Informação Ltda-ME. Objeto: aquisição de "scanners duplex". Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.4.4.90(10.1). Licitação: Adesão à Ata de Registro de Preços do Tribunal de Contas da União - Pregão Eletrônico nº 022/2012 - Processo nº 003.675/2012-2.

### **TERMO DE CONTRATO CTO/91/2012**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Milhas Turismo Ltda. -EPP. Objeto: prestação de serviços de locação de micro-ônibus executivos para transporte rodoviário, com serviço de motorista, a ser utilizados em viagens na Região Metropolitana de Belo Horizonte e demais localidades no território nacional, incluindo seguro total. Vigência: 12 meses. Licitação: Pregão Eletrônico nº 58/2012. Dotação orçamentária: 10110112270120093390 (10.1).

### **TERMO DE CREDENCIAMENTO CTO/98/2012**

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Odontoc - Radiografias Odontológicas e Documentação Ortodôntica Ltda.. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de Raio X. Vigência: 60 meses, a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.